

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



37.º volume
1997

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**37.º volume
1997
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 355/97

DE 7 DE MAIO DE 1997

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do decreto do Governo registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 110/97, recebido na Presidência da República no dia 11 de Abril de 1997 para ser promulgado como decreto-lei, relativo à criação de ficheiros informatizados de registos oncológicos.

Processo: n.º 182/97.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 35.º da Constituição, ao cuidar da utilização da informática, concede dignidade constitucional à matéria de protecção dos dados pessoais informatizados.
- II — O tratamento automatizado de dados relativos a doenças oncológicas integra-se na esfera de privacidade dos doentes, interferindo, nessa medida, na definição do conteúdo de *vida privada*, matéria respeitante a direitos, liberdades e garantias. O que, não significando a extensão da reserva à disciplina integral da matéria relativa aos dados de saúde, desse modo se impedindo sobre eles qualquer tratamento informatizado, não permite, no entanto, que o legislador sobre eles se pronuncie por via que não seja a de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei por esta autorizado.
- III — Deste modo, quer se entenda que no artigo 35.º da Constituição se expressa o direito à autodeterminação informacional, e mesmo para quem veja nele, mais restritamente, a configuração de um habeas data, quer se acentue a tónica da confidencialidade, em conexão com o direito à reserva da intimidade da vida privada, com assento no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição, o certo é que a falta de autorização legislativa ferirá de inconstitucionalidade o texto do decreto do Governo, se entrar em vigor, na forma pretendida.

ACÓRDÃO N.º 496/97

DE 9 DE JULHO DE 1997

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do quadro anexo ao artigo 4.º e do artigo 5.º contidas no artigo único do Decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/97, relativo à «Adaptação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 8/93, de 5 de Março — Regime Jurídico da Criação de Freguesias», aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em 28 de Maio de 1997.

Processo: n.º 306/97.

Plenário

Recorrente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — À luz do artigo 114.º, n.º 2, da Constituição, a Assembleia da República não pode delegar no legislador regional toda ou parte de uma reserva de competência que é sua e só sua (ou seja, exclusiva). É, pois, constitucionalmente ilegítimo que um órgão de soberania, aqui, a Assembleia da República, possa delegar os seus poderes — in casu da esfera do domínio que lhe está absolutamente reservado — noutros órgãos, na hipótese a Assembleia Legislativa Regional dos Açores.
- II — Porque a competência legislativa das regiões autónomas está excluída em matérias da esfera do domínio absolutamente reservado da Assembleia da República, como é o regime da criação de freguesias, são inconstitucionais, por incompetência absoluta, as normas em causa editadas pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na medida em que invadem aquela esfera própria da Assembleia da República.
- III — As normas da Lei n.º 8/93 não podiam ser «adaptadas», como foram, pelo legislador regional, por via das normas ora questionadas, exactamente porque aquela lei é o produto de uma competência legislativa reservada em absoluto à Assembleia da República, estabelecida no artigo 167.º, alínea n), da Constituição, e aí o critério do interesse específico terá de ceder perante o critério constitucionalmente vinculado das matérias reservadas aos órgãos de soberania.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 410/97

DE 23 DE MAIO DE 1997

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Processo: n.º 153/97.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Tendo em atenção o sentido da reserva legislativa da alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, não oferecerá dúvida que a supressão do referido n.º 3 do artigo 89.º, conjugadamente com os efeitos decorrentes da introdução do regime previsto no artigo 89.º-D do Regime do Arrendamento Urbano, fulminando de caducidade o arrendamento perante um determinado comportamento omissivo, traduziu-se numa modificação de fundo, acarretando uma inovação substancial no modo de transmissão *mortis causa* da posição do arrendatário.
- II — Embora o legislador do Decreto-Lei n.º 278/93, na respectiva nota preambular, procure justificar uma medida como a da supressão do n.º 3 do artigo 89.º, não existe suporte bastante em qualquer das alíneas do artigo 2.º da Lei n.º 14/93, ao abrigo da qual foi o diploma editado, tratando-se de uma alteração de fundo que o legislador do Decreto-Lei n.º 278/93 não tinha legitimidade para fazer.

ACÓRDÃO N.º 445/97

DE 25 DE JUNHO DE 1997

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma ínsita na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, em conjugação com os artigos 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 3, 309.º, n.º 2, 359.º, n.ºs 1 e 2, e 379.º, alínea b), do mesmo Código, quando interpretada, nos termos constantes do Acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça em 27 de Janeiro de 1993 e publicado, sob a designação de «assento n.º 2/93», na I Série-A do *Diário da República*, de 10 de Março de 1993 — aresto esse entretanto revogado pelo Acórdão n.º 279/95 do Tribunal Constitucional —, no sentido de não constituir alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica, mas tão-somente na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídica dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.

Processo: n.º 154/97.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

I — Embora se pudesse afirmar, numa perspectiva mais formalista, que, *in casu*, a «norma» cuja declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral se visa não foi, ela mesma, ainda julgada desconforme à Constituição em três casos concretos, se se atender à «norma» resultante do «assento n.º 2/93», há-de convir-se que ela, na realidade das coisas, veio conferir ao conceito *alteração substancial dos factos*, tal como consta da «definição legal» levada a efeito pela alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, uma determinada interpretação. E se assim é, então concluir-se-á que o presente pedido, ao se reportar ao «assento n.º 2/93», intenta, ao fim e ao resto, a apreciação da norma constante da aludida alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal com a sobreposição interpretativa resultante daquele assento. Ora, porque essa mesma «norma» foi, igualmente, objecto de um juízo de inconstitucionalidade por banda do Acórdão n.º 279/95, estão reunidos os pressupostos condiciona-

dores do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

- II — As proposições interpretativas resultantes dos acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal de Justiça em recursos extraordinários para fixação de jurisprudência ao abrigo dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal não-de visualizar-se como «normas» para efeitos de fiscalização operada por este Tribunal.
- III — É certo que, a partir do momento em que a própria decisão do Supremo Tribunal de Justiça que resolve o conflito jurisprudencial é revogada (revo-gação levada a efeito pelo Acórdão deste Tribunal n.º 279/95 do acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça e do qual emergiu o «assento n.º 2/93»), a proposição normativa resultante de tal resolução não deve ter qualquer eficácia, ao menos em termos de poder vir a constituir um critério de decisão para os juízes dos tribunais judiciais na solução jurídica a confe-rir aos casos em que se coloque um problema de aplicação de norma cuja interpretação veio a ser imposta por aquela proposição.
- IV — Contudo, é crível que, pelos menos, alguns tribunais judiciais continuem a acatar a doutrina interpretativa firmada no dito «assento». Tem, assim, toda a utilidade o conhecimento deste pedido, pelo que isso é quanto basta para que se conclua pela existência de interesse quanto à sua apreciação.
- V — No domínio do processo penal, a liberdade que aos tribunais deve assistir quanto à qualificação jurídica há-de compatibilizar-se com uma real eficá-cia das garantias de defesa que, quanto a tal processo, são exigidas pela Lei Fundamental.
- VI — Naquelas garantias, indubitavelmente, compreende-se um direito do arguido a poder pronunciar-se sobre as questões que, directa ou indirecta-mente, se repercutem na pretensão punitiva do Estado e da qual ele é alvo; e, em consequência, para que se efective adequadamente um tal direito, mister é que a lei adjectiva criminal preveja os adequados mecanismos possibilitadores, quer para alertar o arguido de que o tribunal do julgamen-to entende que não foi correcta a subsunção jurídico-penal levada a efeito na acusação ou na pronúncia — subsunção essa que implicaria uma con-denação criminal menos grave do que aquela intentada pelo juiz do julga-mento — quer para lhe facultar a oportunidade de, quanto à nova qualifi-cação, exercer cabalmente os seus direitos de defesa.
- VII — Ora, a norma constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Pro-cesso Penal, na sobreposição interpretativa do «assento n.º 2/93» e com a projecção que tem, *inter alia*, no n.º 1 do artigo 359.º e na alínea b) do arti-go 379.º, não só não contempla a dação daquela transmissão, como tam-bém não faculta ao arguido a possibilidade de se defender quanto à nova qualificação, pelo que, nessa medida, se posta como contrária aos ditames que se extraem da expressão condensada «garantias de defesa», utilizada no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 497/97

DE 9 DE JULHO DE 1997

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade relativamente às seguintes normas: do Despacho Normativo n.º 2/85, de 31 de Julho, do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no *Diário da República*, I Série de 28 de Agosto; e do Despacho Normativo n.º 24/89, de 17 de Fevereiro, do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, I Série, de 15 de Março de 1989; e não declara a inconstitucionalidade das seguintes normas: a da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro; a do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 98/88, de 22 de Março, na medida em que dá nova redacção à alínea e) do § 2.º do artigo 1.º do CIP, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962; a da alínea h) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro; a da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 14/89, de 30 de Junho; a do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, conhecido por «Lei do Jogo»; das normas constantes das regras anexas à Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, aprovadas pelo seu n.º 1, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 129/94, de 1 de Março (gorjetas aos empregados dos casinos).

Processos: n.ºs 70/89, 255/90, 202/91, 342/91 e 242/94.

Plenário

Requerentes: Provedor de Justiça e um grupo de deputados.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A revogação de uma norma objecto de pedido de declaração de inconstitucionalidade — e porque, em princípio, a revogação tem mera eficácia prospectiva (*ex nunc*) — não obsta a que, por esse facto, o Tribunal se abstenha de conhecer o pedido. Porém, não existe *interesse jurídico* relevante no conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma entretanto revogada, naqueles casos em que não se vislumbra nele qualquer alcance prático, atendendo à circunstância de o Tribunal, a declarar eventualmente a inconstitucionalidade, não dever deixar de, por razões de *segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo*, limitar os seus efeitos, de modo a deixar incólumes os produzidos pela norma antes da sua revogação.

- II — As leis de autorização legislativa são constitucionalmente configuradas como *actos-parâmetro*, no sentido de que elas estabelecem os limites a que está vinculado o órgão delegado no exercício dos poderes legislativos concedidos por via da autorização. Os contornos da delimitação e condicionamento do âmbito das leis de autorização têm sido objecto da jurisprudência deste Tribunal, que os vem definindo numa linha discursiva segundo a qual o *objecto* da autorização constitui o elemento enunciador da matéria sobre que a autorização versa, a *extensão* especifica a amplitude das leis autorizadas e pelo *sentido* se fixam os princípios bases que hão-de orientar o Governo na elaboração destas últimas.
- III — Cabendo, assim, à extensão da autorização especificar os aspectos da disciplina jurídica da matéria objecto do exercício dos poderes delegados, não se tem esta, no presente caso, por desrespeitada pela iniciativa do Governo, nomeadamente por exorbitar o programa e o conjunto de directrizes propostos pela autorização legislativa.
- IV — O conteúdo material do Estado de direito democrático implica a consagração do princípio tributário da igualdade, desdobrável no aspecto da generalidade dos impostos e no aspecto da uniformidade dos impostos, o primeiro significando a adstrição de todos os cidadãos ao pagamento de impostos — o que caracteriza a sua universalidade —, o segundo implicando uma identidade de critérios para a sua repartição pelos cidadãos.
- V — Ora, se é incontroverso existirem, no comum dos casos, dificuldades práticas no controlo de quem recebe gorjetas e dos respectivos montantes, ao invés do que é suposto acontecer com os trabalhadores por conta de outrem, nem por isso se justifica não tributar uma situação em que é possível, mercê do mecanismo legal existente, controlar os rendimentos auferidos por esta via, com projecção na capacidade contributiva dos respectivos destinatários. Não pode falar-se de uma desigualdade constitucionalmente censurável se uns contribuintes se encontram circunstancialmente mais apertadamente controlados que outros.
- VI — Mesmo a não ter havido audição das organizações de trabalhadores relativamente à lei de autorização legislativa, afectando esta de inconstitucionalidade formal ou procedimental, daí não decorre que se possa relevantemente pôr em causa a constitucionalidade do diploma autorizado: a audição promovida pelo Governo relativamente à sua iniciativa legislativa retira sentido a inquirir se ainda releva o vício da lei de autorização.
- VII — Não dizendo a Constituição o que deve entender-se por direito de propriedade, o certo é que, sendo este susceptível de várias dimensões, a sua garantia «nos termos da Constituição» é concebida não em termos absolutos, mas sim na medida e nos limites previstos noutros lugares da lei constitucional. Não se vê, assim, em que medida se pode falar relevantemente de ofensa ao direito à propriedade e à sua transmissão, se não só é proibida a percepção individual de quaisquer quantias, a título de gratificação ou equiparável, como o utente das salas de jogo sabe que a sua contribuição se destina a integrar uma massa patrimonial que posteriormente será repartida segundo regras prefixadas.

- VIII — A portaria, na medida em que se define como regulamento de execução, não pode substituir-se à lei. Ora, a norma do artigo 79.º da Lei do Jogo aponta inequivocamente para uma regulamentação executiva complementar deste tipo, não comportando a disciplina introduzida à sua sombra «alteração do significado e do alcance dos preceitos iniciais e das situações jurídicas que estes se destinam a produzir». Nesta linha de entendimento, as regras de distribuição das gratificações revestem natureza regulamentar, não impeditiva do seu tratamento por via de portaria, pelo que, deste modo e nesta medida se não declara a inconstitucionalidade, por violação do disposto no n.º 5 do artigo 115.º da CR, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 1, do mesmo texto.
- IX — Não há, ainda, violação do princípio da legalidade fiscal, visto que as gorjetas esportuladas por terceiros aos empregados por conta de outrem — e, como tal, as percebidas pelos empregados dos casinos nas circunstâncias de que se cuida — consubstanciam acréscimos patrimoniais que, independentemente da sua proveniência ou do seu título, são englobados no conceito de rendimentos de trabalho contemplado no Código do Imposto Profissional. Nesta visão das coisas, a remuneração do trabalho, como contra-prestação devida ao trabalhador pelo seu trabalho no âmbito de uma relação do tipo laboral, pode surgir espontânea e imprevistamente, a título de prémio, recompensa ou outro, por acto unilateral da própria entidade patronal que não deixará de interessar tributariamente, nada impedindo que tenha lugar por iniciativa de terceiros.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 361/97

DE 13 DE MAIO DE 1997

Não conhece do recurso, por a norma invocada pelo recorrente não integrar o fundamento normativo da decisão recorrida, não tendo ocorrido uma efectiva desaplicação de norma por inconstitucionalidade.

Processo: n.º 445/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — É exigido pelo quadro de pressupostos de que depende a admissibilidade do recurso de constitucionalidade, com base no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, que a norma explícita ou implicitamente rejeitada tenha sido *convocada* pelo tribunal recorrido como norma com interesse para a causa, como norma susceptível de integrar a respectiva fundamentação normativa, traduzindo-se o juízo sobre a sua ilegitimidade constitucional na causa excludora da sua aplicação.
- II — Para que uma dada norma possa ser convocada pelo tribunal como norma *relevante* para o julgamento da causa importa, desde logo, que a mesma integre a ordem jurídica e nela se encontre a vigorar. Se uma determinada norma já cessou a sua vigência (v. g. por entretanto haver sido revogada) e deixou de, como tal, subsistir no ordenamento, é manifesta a ineficácia da sua aplicação enquanto suporte das decisões judiciais.
- III — Da análise do quadro normativo que rege a matéria da responsabilização dos magistrados judiciais pelas suas decisões, há-de concluir-se que a norma do artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85 *derroga tacitamente* o artigo 1083.º do Código de Processo Civil, quando interpretado, talqualmente vem sustentado pelo recorrente, em termos de os magistrados judiciais apenas poderem ser responsabilizados pelos danos causados em caso de *dolo*.
- IV — Com efeito, a norma do artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, instituiu um sistema segundo o qual, nos casos em que a falta *constitua crime*, não só se origina responsabilidade civil como a respectiva acção pode ser *directa-*

mente proposta contra o magistrado faltoso, e não já, como nos outros casos — em que a falta não constitua crime —, mediante acção proposta contra o Estado ao qual assiste direito de regresso contra o respectivo magistrado.

- V — À luz das considerações antecedentes, tem-se por seguro que a norma do artigo 1083.º do Código de Processo Civil — no segmento sob sindicância — não era convocável nem aplicável, não tendo sido aplicada como fundamento normativo da respectiva decisão, pois que não subsiste já no ordenamento jurídico por dele haver sido expurgada através da Lei n.º 21/85 (Estatuto dos Magistrados Judiciais).
- VI — Ora, perfilando-se como requisito indispensável, no plano dos pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade, a susceptibilidade de a norma questionada se dever apresentar como uma *norma com interesse para a decisão da causa*, isto é, como uma norma capaz de integrar o fundamento normativo da decisão recorrida, haverá de concluir-se que a norma relativamente à qual o recorrente afirma ter-se verificado *recusa de aplicação* com fundamento em inconstitucionalidade não dispõe dessa virtualidade.

ACÓRDÃO N.º 368/97

DE 14 DE MAIO DE 1997

Não conhece do objecto do recurso interposto pelo Ministério Público, em virtude de este carecer de legitimidade processual; não conhece do objecto do recurso no que respeita às questões de legalidade suscitadas, em virtude de as normas questionadas não constarem de actos legislativos; não julga inconstitucionais, nem orgânica nem materialmente, as normas contidas nos artigos 6.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e 13.º e 14.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro; e julga inconstitucionais as normas constantes das cláusulas 83.ª do Acordo Colectivo de Trabalho de 1976, 86.ª do Acordo Colectivo de Trabalho de 1978 e 89.ª do Acordo de Empresa de 1981, ao estabelecer um horário de trabalho para as guardas de passagem de nível permanente (inicialmente) e sem limite máximo (posteriormente).

Processo: n.º 21/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A legitimidade para recorrer nos termos gerais pertence à *parte vencida* no processo, ou seja, a parte a quem a decisão foi desfavorável — parte que, por isso, tem interesse em fazê-la revogar ou reformar. O Ministério Público tem, pois, legitimidade para recorrer para o Tribunal Constitucional se, no processo, representar uma parte que aí tenha ficado vencida.
- II — No caso vertente, os poderes do Ministério Público confinam-se, efectivamente, aos previstos para o assistente, pelo que carecia de legitimidade para interpor o recurso de constitucionalidade.
- III — No recurso da alínea f), conjugado com a alínea c), do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, o Tribunal só controla a legalidade reforçada. Ora, as normas invocadas não constam de actos legislativos, pois só são tal as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais. Tratando-se de normas constantes de convenções colectivas e de um regulamento, a sua legalidade não pode ser apreciada por este Tribunal, em virtude de faltar o pressuposto do recurso de legalidade interposto ao abrigo da alínea f) [e, como acontece no presente recurso, alínea c), do n.º 1 do

artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, isto é, tratar-se de uma questão de legalidade de normas «constante(s) de acto(s) legislativo(s)».

- IV — As normas constantes de convenções colectivas de trabalho devem ter-se como normas para efeitos do controlo de constitucionalidade cometido a este Tribunal.
- V — Na medida em que o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, só entrou em vigor a partir de 30 de Outubro de 1982, a validade das normas, suscitada por violação do referido preceito constitucional (que faz uma exigência de tipicidade das fontes normativas relativamente à matéria em causa), nunca poderia ser questionada, pelo facto de as normas constitucionais respeitantes à competência e forma dos actos terem apenas eficácia *ex nunc*, não afectando os actos praticados antes da sua entrada em vigor.
- VI — Por outro lado, não se poderá colocar sequer qualquer problema de inconstitucionalidade material das normas em crise, na medida em que elas não determinam nenhum regime concreto de horário de trabalho nem se referem a qualquer critério legal de limitação ou ilimitação dos horários de trabalho. Sendo verdadeiras normas em branco na remissão para outras fontes, o seu conteúdo não pode, por isso mesmo, ser confrontado materialmente com qualquer preceito constitucional.
- VII — O direito a um limite máximo de jornada de trabalho é um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e, por isso, beneficia do seu regime, pelo que: tem aplicabilidade directa, independentemente da eventual intervenção do legislador; vincula imediatamente os poderes públicos e as entidades privadas; sujeita as leis restritivas aos princípios da exigibilidade ou necessidade, da adequação e da proporcionalidade; e vê salvaguardada a extensão do seu conteúdo essencial perante leis restritivas.
- VIII — Os direitos ao repouso e ao estabelecimento de um limite máximo de jornada de trabalho impõem que a actividade laboral, mesmo a acentuadamente intermitente, esteja temporalmente limitada, não sendo suficiente a possibilidade que o trabalhador tem de exercer actividades pessoais durante os intervalos entre as prestações de trabalho efectivo. A referida possibilidade de aproveitamento para fins pessoais dos intervalos decorre da natureza do trabalho em causa, e, na medida em que cederá mediante qualquer solicitação decorrente da actividade profissional, não pode ser tida como período de descanso para efeito de preenchimento do núcleo essencial do respectivo direito constitucionalmente consagrado.
- IX — Tal direito exige que o trabalhador disponha de períodos durante os quais sobre si não impenda o dever de acorrer a qualquer solicitação da entidade empregadora, o que só acontecerá se existir um limite máximo da jornada de trabalho.

ACÓRDÃO N.º 369/97

DE 14 DE MAIO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 66.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), quando interpretada no sentido de que os magistrados judiciais aposentados ou jubilados por incapacidade têm direito à pensão de aposentação por inteiro, independentemente do tempo de serviço.

Processo: n.º 632/95.

1ª Secção

Recorrente: Caixa Geral de Aposentações.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Existe violação do princípio da igualdade enquanto proibição de arbítrio, quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por ausência de *adequado suporte material* para a medida legislativa adoptada. Por outro lado, as medidas de diferenciação não-de ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não devendo basear-se em qualquer razão constitucionalmente imprópria.
- II — Assim, pode dizer-se que a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por ofensiva do princípio da igualdade, dependerá, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.
- III — Ora, nesta perspectiva das coisas, há-de dizer-se que a norma do artigo 66.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, tendo em conta os específicos valores que estão em causa e os fins visados com a aposentação e jubilação dos magistrados judiciais, ao originar uma pensão por inteiro independentemente do tempo de serviço efectivamente prestado, não se apresenta como medida legislativa despojada daquele mínimo de suporte material indispensável à sua legitimidade constitucional.

IV — Com efeito, compreende-se o sentido e alcance da solução encontrada, a qual tem suficiente fundamentação material, quando se tem em consideração que os magistrados judiciais aposentados por incapacidade não-de ser portadores de elevado grau de incapacidade, procurando-se assegurar ao incapacitado — titular de um órgão de soberania — condições de sobrevivência dignas e consentâneas com o seu anterior estatuto profissional.

ACÓRDÃO N.º 381/97

DE 14 DE MAIO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, n.º 1, e 78.º, n.º 3, do Regulamento Policial do Distrito de Braga (publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Junho de 1992) e dos artigos 4.º, n.ºs 3, alínea c), e 5, alínea f), e 7.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, relativo à competência regulamentar do governador civil.

Processo: n.º 816/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Relativamente ao estatuto e competência do governador civil o que está em causa fundamentalmente são funções e competências do Governo projectadas, no seu exercício, em determinado espaço através de uma forma organizacional específica. Essencialmente do que se trata é, tão-só, de «arrumar» de determinada forma funções do Governo, que este, aliás, através da relação de subordinação hierárquica do governador civil, expressa na figura da «desconcentração vertical», não perde originariamente.
- II — Da conjugação dos regimes em vigor ao tempo da decisão recorrida, em matéria de licenciamento (autorização de funcionamento) e horários dos estabelecimentos comerciais (competência para licenciamento do governador civil; fixação genérica de horários pela câmara municipal), colhemos um regime global em que sobressai a compaginação entre a actividade regulamentar do governador civil, neste campo, e a competência da câmara. De onde resulta que o regulamento limita-se a constituir decorrência de um quadro legal anterior, que o recorrente não atacou de um ponto de vista constitucional.
- III — A Constituição não impõe, relativamente à Administração Pública, qualquer *numerus clausus* das entidades com poder de emitir regulamentos. O que a Lei Fundamental estabelece é a inexistência de poder regulamentar não fundado numa específica lei anterior (precedência de lei) e a obrigatoriedade de citação da lei habilitante no acto de exercício do poder regulamentar.

IV — Ora, na situação que nos ocupa é notória a existência, quando foi editado o Regulamento Policial do Distrito de Braga, do poder regulamentar dessa forma exercido pelo governador civil, paralelamente à expressa citação da lei habilitante. De todo o modo, a ratificação pelo Governo dos regulamentos editados pelos governadores civis, que se verifica no caso, afigura-se suficientemente forte e relevante para afastar a inconstitucionalidade suscitada.

ACÓRDÃO N.º 383/97

DE 14 DE MAIO DE 1997

Julga inconstitucional a norma do artigo 123.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de conceder apenas três dias para se arguir a nulidade ou irregularidade da falta de junção aos autos da contestação apresentada pelo arguido em processo de transgressão fiscal, tendo essa omissão como consequência não terem os factos nela alegados sido apreciados na sentença final.

Processo: n.º 791/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Tratando-se de um processo de transgressão e estando nele em causa a aplicação de uma multa por uma infracção fiscal, isto é quanto basta para dar sentido ao apelo do artigo 32.º da Constituição, devendo considerar-se ilegítimas, por consequência, quer eventuais normas processuais, quer procedimentos aplicativos delas, que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido.
- II — Ora, há-de convir-se que uma interpretação do artigo 123.º do Código de Processo Penal, que conduza a impor (sob pena de a mesma se dever ter por sanada) a arguição, em três dias, da nulidade decorrente da falta de junção ao processo de transgressão, por parte dos serviços de justiça fiscal, da contestação que o arguido apresentou, regular e tempestivamente, e que, por via dessa omissão, não pôde ser tomada em consideração na sentença, atinge o núcleo essencial do direito de defesa.
- III — Uma tal interpretação, com efeito, limita de modo desproporcionado as possibilidades de defesa do arguido. Fá-lo sem que para tal se descubra fundamento material. Leva, por isso, a que o processo de transgressão deixe de ser, como deve, um processo equitativo e leal, pois o arguido vê ser-lhe encurtado, de forma inadmissível e sem razão suficiente, o seu direito de defesa.

ACÓRDÃO N.º 385/97

DE 14 DE MAIO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 22.º, alínea d), da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 54/83, de 1 de Fevereiro, relativo à sobretaxa de importação de mercadorias definitivamente importadas.

Processo: n.º 733/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — No domínio da versão originária da Lei Fundamental, as leis de autorização legislativa não careciam de indicar o sentido a que deviam obedecer os regimes jurídicos intentados instituir pelos decretos-leis autorizados.
- II — Por outro lado, há que reconhecer que o Parlamento, ao dar autorização para rever o regime do Decreto-Lei n.º 271-A/75 — e não para o revogar, note-se —, quase que só poderia comportar aquilo que foi levado a efeito pelo decreto-lei autorizado, isto é, uma alteração do quantitativo dessa sobretaxa.
- III — Não é lícito sustentar que, tendo em conta a revisão constitucional operada em 1982, uma lei de autorização legislativa, editada na vigência da redacção originária da Constituição e que não continha uma definição de um requisito que, nessa versão, não era exigível, se tornou, com aquela revisão, supervenientemente inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 392/97

DE 20 DE MAIO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro, quando interpretada no sentido de nela se não exigir que os funcionários e agentes da administração pública das ex-províncias ultramarinas possuam a nacionalidade portuguesa para lhes poder ser atribuída a pensão de aposentação requerida ao abrigo daquele decreto-lei.

Processo: n.º 120/97.

1ª Secção

Recorrente: Caixa Geral de Aposentações.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O direito à pensão de aposentação não se acha condicionado pela exigência da nacionalidade portuguesa. Tal direito adquire-se pela passagem à situação de aposentado, sendo seus pressupostos a qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, a prestação de um determinado número de anos de serviço e o pagamento das respectivas quotas.
- II — Por força de imposição constitucional, para o ingresso nos quadros da Administração Pública tem de se ter a nacionalidade portuguesa. Simplesmente, os ex-funcionários e agentes das ex-colónias portuguesas a que se reporta o Decreto-Lei n.º 362/78, quando exerceram funções na Administração Pública, *detinham a nacionalidade portuguesa*, o que significa que seriam subscritores obrigatórios da Caixa Geral de Aposentações, no caso de tal exercício ter ocorrido no território continental.
- III — Ora, o que o legislador fez foi abrir aos servidores da administração pública dos ex-territórios portugueses do ultramar que reuniam as condições para a aposentação, mas que, por força das circunstâncias em que ocorreu o processo de descolonização, se viram privados do direito à respectiva pensão e forçados a sair das suas terras e vir para Portugal, a possibilidade de a receber. E com isso o que procurou foi colocá-los em situação idêntica à daqueles que, tendo exercido funções semelhantes às suas, a mudança histórica não privou desse direito.

IV — Pode por isso dizer-se que naquela norma se consagra uma *medida fundada em razões de justiça, não se traduzindo nela qualquer solução arbitrária, nem discriminatória*, susceptível de violar o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 393/97

DE 20 DE MAIO DE 1997

Não julga orgânica nem materialmente inconstitucional a norma do artigo 85.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, relativa aos efeitos de reprovação nas provas selectivas dos candidatos à Direcção-Geral das Alfândegas.

Processo: n.º 204/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Ao editar a norma sindicanda, o Governo não carecia de autorização legislativa, uma vez que os objectivos prosseguidos, de «simples readaptação dos serviços às novas exigências do seu funcionamento», não brigam com o regime da função pública, como tão-pouco a norma impugnada contraria os princípios gerais estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, então em vigor, em matéria de recrutamento e selecção de pessoal.
- II — A norma do n.º 1 do artigo 85.º não estatui de modo a invadir a reserva da competência parlamentar, na medida em que pressupondo a exigência de concurso, inscreve-se ainda, basicamente, em área adjectiva: o que está em causa é, por um lado, o direito a um procedimento justo de recrutamento, e, por outro, a qualidade e o conteúdo profissionais. A admissão a concurso temporariamente preterida, independentemente da sua directa motivação, que pode ser vária, não bule com aqueles princípios básicos orientadores da regulamentação legal da função pública.
- III — Por outro lado, não só a norma sindicanda se mostra em consonância com os próprios princípios gerais de selecção, como não é convocável ofensa ao princípio da igualdade, pois não há discriminação relativamente aos funcionários de outros serviços, mas interesse da Administração (serviços aduaneiros) na qualificação profissional mais exigente do seu pessoal — tal como quando se exigem certas habilitações literárias para admissão a concurso.

ACÓRDÃO N.º 397/97

DE 21 DE MAIO DE 1997

Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada no processo em momento idóneo (alegações orais).

Processo: n.º 125/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A suscitação de inconstitucionalidade normativa pode ocorrer numas alegações orais, que aliás traduzem um momento anterior à decisão.
- II — Porém, nesta hipótese, sobre a parte interessada nessa suscitação impende o ónus de fazer consignar na acta, ditando o pertinente requerimento, a aludida invocação.
- III — No presente caso, considerando que a acta que dá fé das alegações orais em julgamento nada consigna a respeito da suscitação de uma questão de inconstitucionalidade, resulta não estarem preenchidos os requisitos que permitem a apreciação do recurso interposto.

ACÓRDÃO N.º 400/97

DE 21 DE MAIO DE 1997

Não conhece do recurso por ter sido interposto de uma decisão provisória (embargos numa providência cautelar).

Processo: n.º 364/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Os procedimentos cautelares, pela sua própria natureza, visam apenas uma solução provisória, tendente a evitar prejuízos que a demora da resolução da acção principal pode ocasionar ao requerente. Bastando, para tanto, a aparência ou *probabilidade séria* da existência do direito, também o tribunal decidirá essa questão numa apreciação sumária, formulando assim uma decisão meramente provisória, quer sobre a existência do direito, quer quanto às medidas — por natureza, provisórias — a decretar.
- II — Nos procedimentos cautelares, dada a sua índole, não cabe senão uma decisão «provisória» da questão de constitucionalidade de normas de que *substancialmente* dependa a resolução da questão a decidir no processo principal e, portanto, a concessão da providência.
- III — De tal decisão não cabe recurso para o Tribunal Constitucional, pois que de outro modo se teria de admitir ou que também este Tribunal proferisse uma decisão provisória sobre a constitucionalidade ou então que ele decidisse no próprio procedimento cautelar questão que haveria de ser resolvida na acção de que tal procedimento depende.

ACÓRDÃO N.º 402/97

DE 21 DE MAIO DE 1997

Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto aplicável a pessoas singulares, mas tão-só na parte em que ela, ao cominar a coima da contra-ordenação que define, fixa o seu limite máximo em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei quadro, na versão vigente à data da prática da correspondente infracção, e fixa o seu limite mínimo em montante igual ou superior a este último limite máximo, constante do Acórdão n.º 175/97.

Processo: n.º 216/97.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O Acórdão n.º 175/97 deste Tribunal declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, «enquanto aplicável a pessoas singulares, mas tão-só na parte em que ela, ao cominar a coima da contra-ordenação que define, fixe o seu limite máximo em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei quadro, na versão vigente à data da prática da correspondente infracção, e fixa o seu limite mínimo em montante igual ou superior a este último limite máximo».
- II — Ora, no caso, a infracção foi cometida por pessoa singular em 17 de Março de 1995, ou seja, quando se achava em vigor a redacção que o Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, deu ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- III — Como aquele artigo 27.º excedeu o limite máximo da coima da lei quadro na versão de 1989 e estabeleceu um limite mínimo que é igual ao limite máximo daquela lei quadro na mesma versão, o mencionado artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, foi, no presente caso, e no que concerne ao montante da coima, todo ele atingido pela declaração de inconstitucionalidade constante daquele Acórdão n.º 175/97.

ACÓRDÃO N.º 407/97

DE 21 DE MAIO DE 1997

Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, quando interpretada em termos de não impor que o auto da interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz, de modo a este poder decidir atempadamente sobre a junção ao processo ou a destruição dos elementos recolhidos, ou de alguns deles, e, bem assim, também atempadamente, a decidir, antes da junção ao processo de novo auto da mesma espécie, sobre a manutenção ou alteração da decisão que ordenou as escutas.

Processo: n.º 649/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Partindo do pressuposto consubstanciado na proibição de ingerência nas telecomunicações, resultante do n.º 4 do artigo 34.º da Lei Fundamental, a possibilidade de ocorrer diversamente (de existir ingerência nas telecomunicações), no quadro de uma previsão legal atinente ao processo criminal (a única constitucionalmente tolerada), carecerá sempre de ser compaginada com uma exigente leitura à luz do princípio da proporcionalidade, subjacente ao artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, garantindo que a restrição do direito fundamental em causa (de qualquer direito fundamental que a escuta telefónica, na sua potencialidade danosa, possa afectar) se limite ao estritamente necessário à salvaguarda do interesse constitucional na descoberta de um concreto crime e punição do seu agente.
- II — Nesta ordem de ideias, a imediação entre o juiz e a recolha da prova através da escuta telefónica aparece como uma garantia de que essa compressão se situe nos apertados limites aceitáveis e que tal intervenção do juiz, para que de uma intervenção substancial se trate, pressupõe o acompanhamento da operação de interceptação telefónica, contínuo e próximo temporal e materialmente da fonte (imediato, na terminologia legal), acompanhamento esse que comporte a possibilidade real de, em função do decurso da escuta, ser mantida ou alterada a decisão que a determinou.

- III — Assim sendo, a interpretação constitucionalmente conforme do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, no segmento em que se insere a expressão «imediatamente», terá de pressupor um efectivo acompanhamento e controlo da escuta pelo juiz que a tiver ordenado, enquanto as operações em que esta se materializa decorrerem
- IV — Em qualquer caso, tendo em vista os interesses acautelados pela exigência de conhecimento imediato pelo juiz, deve considerar-se inconstitucional, por violação do n.º 6 do artigo 32.º da Constituição, uma interpretação do n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Penal que não imponha que o auto de interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz, de modo a este poder decidir atempadamente sobre a junção ao processo ou a destruição dos elementos recolhidos, ou de alguns deles, e bem assim, também atempadamente, a decidir, antes da junção ao processo de novo auto de escutas posteriormente efectuadas, sobre a manutenção ou alteração da decisão que ordenou as escutas.

ACÓRDÃO N.º 408/97

DE 21 DE MAIO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1054.º e 1055.º do Código Civil, relativas à denúncia de contrato de arrendamento de prédio não urbano.

Processo: n.º 655/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Sendo certo que os recursos para fiscalização da constitucionalidade, cuja competência está atribuída a este Tribunal, só podem ter por objecto normas jurídicas e nunca decisões judiciais, não há que apreciar a questão de «inconstitucionalidade orgânica» suscitada, a qual se dirige a *uma decisão judicial* e não a uma *norma jurídica*.
- II — Não existe, nas normas em causa, violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, uma vez que existe uma manifesta diferença entre o arrendamento de um prédio para aí se instalar a própria habitação ou um estabelecimento comercial ou industrial e a mera locação de um espaço para instalação de um anúncio luminoso. Neste último caso, não se põe necessariamente em causa a subsistência da actividade económico-social desenvolvida pela locatária, pelo que não ocorrem as mesmas razões que justificam o regime de denúncia estabelecida na lei para os contratos de arrendamento urbano.
- III — Não se vê, assim, que seja constitucionalmente exigível o mesmo regime de denúncia dos contratos para ambas as situações, dado que elas não são substancialmente idênticas.

ACÓRDÃO N.º 419/97

DE 18 DE JUNHO DE 1997

Desatende a questão prévia suscitada pelo Ministério Público e julga não inconstitucional a norma contida na alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 7/94, de 6 de Setembro de 1994, do Ministro da Administração Interna, que atribui ao Director-Geral de Viação a competência para aplicação das sanções por infracção às disposições do Código da Estrada.

Processo: n.º 446/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Não se podendo afirmar que o recurso previsto no artigo 73.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, é um recurso extraordinário, haveria, desde logo, que rejeitar a ilação entre tal natureza do recurso e o prazo para a interposição do recurso de constitucionalidade.
- II — Por outro lado, tem o Tribunal Constitucional interpretado a expressão «recurso ordinário» utilizada no artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional num sentido funcional, de modo que o carácter ordinário do recurso subsiste, ainda que o recurso não seja obrigatório, se a questão de constitucionalidade for suscitada nesse recurso de modo processualmente adequado, suspendendo-se então, pela própria interposição de tal recurso, o trânsito em julgado e admitindo-se, posteriormente, o recurso de constitucionalidade.
- III — A delegação de competências (ou delegação de poderes) é o acto pelo qual um órgão da Administração, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite, de acordo com a lei, que outros órgãos ou agentes pratiquem actos administrativos sobre a mesma matéria.
- IV — Ora, no presente caso, a competência do membro do Governo consiste apenas na designação dos serviços competentes para aplicar as contra-ordenações, que não se confunde com a competência para aplicar contra-ordenações, não se podendo, assim, falar em delegação de competências. Apenas haveria delegação de competências se o membro do Governo dele-

gasse noutra entidade a competência para designar os serviços competentes para aplicar as contra-ordenações.

- V — Porém, tal não aconteceu no presente caso, traduzindo-se o Despacho n.º 7/94 no exercício de uma competência própria do membro do Governo, em que não se pode falar em delegação de competência.
- VI — Por outro lado, não se verifica qualquer inconstitucionalidade por violação do artigo 115.º, n.ºs 6 e 7, da Constituição, já que foi devidamente identificado no Despacho n.º 7/94 o diploma que este visou regulamentar, ou seja, o Código da Estrada, quando este diploma preveja e sancione contra-ordenações, nada estabelecendo relativamente à competência em razão da matéria para proceder à respectiva aplicação.
- VII — Por último, também não procede o argumento da violação do artigo 202.º, alínea c), da Constituição, já que, caso se qualifique a competência para proferir despachos daquela natureza como também competência do Governo, não resulta da Constituição qualquer dever de invocação da referida norma; caso se qualifique tal competência como apenas do Ministro, o artigo 204.º, n.º 2, da Constituição justificaria, por si, o exercício de tal competência.

ACÓRDÃO N.º 444/97

DE 25 DE JUNHO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º da Lei n.º 9/96, de 23 de Março, relativa à amnistia de infracções de motivação política.

Processo: n.º 784/96.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O requisito da generalidade da lei não deriva logicamente do conceito de norma jurídica, uma vez que há normas individuais, mas é uma exigência do regime jurídico do Estado de direito. Por outras palavras: a lei deve ser geral.
- II — Mas a exigência constitucional da generalidade da lei tem uma justificação profunda que implica uma outra delimitação do conceito. A doutrina e a justificação dela têm o sentido de assegurar a racionalidade da lei. A lei é geral porque é a expressão da vontade geral. A vontade geral é a vontade de todos que tem todos por objecto.
- III — A norma de amnistia, mesmo geral, não deixa de ser uma medida política, que não põe em questão a continuada vigência da norma punitiva amnistiada, que continua a ser a regra geral incriminadora, nem dos princípios gerais do direito penal, medida relativamente à configuração da qual o legislador dispõe de uma liberdade de conformação legislativa, nomeadamente do ponto de vista do princípio da igualdade, superior à que caracteriza outras normas que exprimam regras ou princípios jurídicos.
- IV — As normas de amnistia suspendem retroactivamente a aplicação de uma norma penal relativamente a parte dos factos nesta descritos. A delimitação dessa parte deriva, desde logo, do carácter temporário da amnistia e tem a ver com as circunstâncias que dão causa à amnistia. São duas as razões invocadas no processo legislativo da Lei n.º 9/96 para justificar a amnistia: segundo a primeira razão, trata-se de uma amnistia correctiva do direito; em segundo lugar, tem ainda uma intenção pacificadora.

- V — Tanto a pacificação da sociedade, depois de um período de violência politicamente motivada, como a correcção do direito são fins racionais do Estado de direito. As contestações baseiam-se, assim, nas peculiaridades da aplicação destas causas de amnistia aos casos concretos abrangidos.
- VI — Ora não há amnistia pacificadora sem privilegiamento da motivação política, que é, em geral, uma circunstância agravante. A contestação teria em abstracto fundamento se as circunstâncias temporárias que estão na base da amnistia pacificadora, ligadas ao rescaldo de um período de excepcional conflitualidade política, não pudessem razoavelmente justificar um tratamento diferenciado da circunstância da motivação política relativamente aos casos de inteira normalidade da vida política. Há que responder de novo que a diferenciação não é irrazoável, estando no espaço de liberdade de conformação do legislador dar mais peso às razões da diferenciação do que às que militam a favor do tratamento igual.
- VII — Toda a amnistia se refere a uma classe fechada de casos passados, descritos através de conceitos gerais, não sendo aplicável a um número indeterminado de casos futuros. Por outro lado, não havendo restrição aos membros das «Forças Populares 25 de Abril» (FP 25), também não há discriminação pelas convicções políticas ou ideológicas dos mesmos.
- VIII — A delimitação temporal tem a ver com razões comemorativas ligadas ao 25 de Abril, à renovação da vida parlamentar, à competência amnistiante da Assembleia da República e ainda à preocupação de abranger casos passados não cobertos por anterior amnistia ou não prescritos. E a delimitação espacial está ligada ao princípio da não intervenção nos assuntos internos dos países estrangeiros. São justificações razoáveis que não têm ligação lógica necessária com as FP 25 nem com a respectiva ideologia.
- IX — Decidida positivamente a questão da constitucionalidade da amnistia por uma causa, a da pacificação, nada impede que outros fundamentos da amnistia, nomeadamente o da correcção do direito, venham reforçar o primeiro. Têm carácter subsidiário se não contribuem para delimitar os casos abrangidos. Não há assim qualquer violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 450/97

DE 25 DE JUNHO DE 1997

Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 21.º, corpo e n.º 5 — na parte em que se confere à comissão liquidatária poderes para verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa —, e dos artigos 1.º, § 2.º, e 34.º, todos do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, relativas à liquidação coactiva dos estabelecimentos bancários.

Processo: n.º 11/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A liquidação coactiva dos estabelecimentos bancários, representando embora um procedimento administrativo, transporta *já dimensões materiais de justiça*, em termos de acautelar e defender os interesses particulares dos credores e titulares do respectivo estabelecimento, pelo que, em anteriores arestos deste Tribunal, concluiu-se no sentido de que algumas das normas do Decreto-Lei n.º 30 689 representavam manifesto desvio à *garantia da via judiciária*.
- II — Nas normas dos artigos 21.º, corpo e n.º 5 — na parte em que se confere à comissão liquidatária poderes para verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa —, e 34.º, atribui-se à comissão liquidatária uma competência de índole *materialmente jurisdicional*, sendo que, apenas perante tal entidade, podem os credores reclamar a verificação, classificação e graduação dos seus créditos, sendo assim manifesta a sua inconstitucionalidade.
- III — Por sua vez, a norma do § 2.º do artigo 1.º do mesmo Decreto-Lei, ao impedir aos credores o acesso ao tribunal para reconhecimento dos seus direitos, impõe-lhes que deduzam as suas pretensões perante aquela comissão à qual são conferidos amplos poderes de instrução, apreciação e decisão, pelo que também não pode deixar de se haver por inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 451/97

DE 25 DE JUNHO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 71.º do Código de Processo Penal, que consagra o princípio da adesão obrigatória da acção civil à acção penal.

Processo: n.º 656/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Apresentando-se a obrigatoriedade de junção da acção civil à acção penal como regra geral do Código de Processo Penal, e comportando este princípio gravosas consequências para os lesados na eventualidade de aquela não vir a ser actuada, instituiu-se, como sua salvaguarda, um dever de informação em termos de esclarecer as pessoas com legitimidade para deduzir o pedido de indemnização civil sobre a possibilidade de exercitarem esse direito, bem como sobre as formalidades que para tanto deverão observar.
- II — O direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º da Constituição, inclui no seu conteúdo conceitual, entre outros, a proibição da indefesa, que consiste na privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhes dizem respeito. A violação do direito à tutela judicial efectiva, sob o ponto de vista da limitação do direito de defesa, verificar-se-á sobretudo quando a não observância de normas processuais ou de princípios gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar, daí resultando prejuízos efectivos para os seus interesses.
- III — À luz do sentido genérico assim atribuído ao direito fundamental de acesso aos tribunais, que leva implicada a proibição da indefesa, pode afirmar-se que a norma do artigo 71.º, ao consagrar o princípio da adesão obrigatória da acção civil à acção penal, não se traduz em privação ou limitação daquele direito subjectivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional.

ACÓRDÃO N.º 453/97

DE 25 DE JUNHO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea g), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a interpretação que aí inclui os juros de mora no pagamento de uma indemnização por acidente de viação.

Processo: n.º 300/93.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — Na relação entre juros de mora e indemnização, e perante a incidência fiscal, os quadros do Direito Civil não são decisivos para o controlo de constitucionalidade normativa. Mas mostram que prestação originária e juros são duas coisas distintas e a esta dualidade não pode ser indiferente o procedimento de valoração.
- II — Os juros já não participam da mesma natureza da indemnização. Remetem-se para o domínio comum da estrutura e dos fins do sistema fiscal. O discurso que se lhes adequa é o discurso da generalidade que se impõe à instituição dos deveres públicos. Não é um discurso de excepção, que não há aí características de excepção que levem à necessidade constitucional de não tributar.
- III — A norma em apreço ainda cumpre, aqui, a directiva do Estado-de-Direito segundo a qual «nenhum poder deve ir além daquilo que corresponde à natureza das coisas».

ACÓRDÃO N.º 454/97

DE 25 DE JUNHO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, relativa ao regime de faltas justificadas do trabalhador-estudante para prestação de exames ou provas de avaliação.

Processo: n.º 500/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade proíbe diferenciações destituídas de fundamentação racional, à luz dos critérios axiológicos constitucionais. Porém, não resulta do princípio da igualdade qualquer imposição genérica de que situações diversas deverão ter tratamento diferente. Apenas decorre de tal princípio que será exigível um tratamento diferenciado de duas categorias de situações quando existir justificação para tal num plano de justiça material. Só nesse caso é que a omissão de tal diferenciação consubstanciará uma violação do princípio da igualdade.
- II — A duração da disciplina não exige assim uma diferenciação do período de tempo a conceder ao trabalhador-estudante para preparação do respectivo teste. A concessão de tal período relaciona-se com a preparação de um exame, presumindo-se, inilidivelmente, que os períodos de dois dias por exame e de quatro dias por disciplina constituem os mínimos indispensáveis para tal preparação. Dever-se-á, conseqüentemente, concluir que a norma contida no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, não viola o princípio da igualdade, por não impor qualquer diferenciação do número de faltas justificadas.
- III — A obrigação de pagar as faltas justificadas do trabalhador em geral como do trabalhador-estudante constitui um encargo do empregador não incompatível com o princípio segundo o qual a trabalho igual deve corresponder salário igual. Tal encargo tem fundamento na própria natureza da relação laboral, enquadrando-se na margem de risco ainda compatível com os valores subjacentes ao princípio constitucional, não havendo, pois, no caso presente violação do princípio segundo o qual a trabalho igual corresponde

salário igual, quando o empregador está vinculado a pagar as faltas justificadas.

- IV — Na medida em que qualquer trabalhador pode beneficiar do estatuto de trabalhador-estudante e que qualquer empresa pode ter ao seu serviço trabalhadores com esse estatuto, não existe nem discriminação entre trabalhadores nem discriminação entre empresas. Assim, a norma impugnada nem viola o princípio da igualdade nem viola o dever estatal de assegurar a livre concorrência entre empresas.
- V — Compreende-se que se consagre uma repartição de encargos, nos limites do razoável e com respeito pelo princípio da proporcionalidade, dado que tais encargos são assumidos como deveres da entidade empregadora emergentes da celebração do contrato de trabalho. O caso em análise enquadra-se nesses deveres e não desrespeita esses limites. Não existe pois qualquer afectação da proporcionalidade, bem como não é violada a norma contida no artigo 74.º, n.º 3, alínea d), da Constituição.
- VI — Também não existe qualquer violação do princípio da confiança. Com efeito, na medida em que o regime de faltas dos trabalhadores-estudantes se encontra legalmente consagrado, não existe qualquer expectativa legítima que seja afectada pela sua aplicação.

ACÓRDÃO N.º 464/97

DE 1 DE JULHO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 102/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da prova livre evidencia a dimensão concreta da justiça e reconhece que a procura da verdade material não pode prescindir da consideração das circunstâncias concretas do caso em que essa verdade se recorta.
- II — A valoração da prova segundo a livre convicção do juiz não significa uma valoração contra a prova ou uma valoração que já se desprendeu dos quadros da legalidade processual. Esta livre convicção existe conjugada com o dever de fundamentar os actos decisórios e de promover a sua aceitabilidade, existe conjugada com a imediação e a publicidade da audiência.
- III — A liberdade do juiz é um critério de justiça que não prescinde da verdade histórica das situações nem do contributo dos dados psicológicos, sociológicos e científicos para a certeza da decisão. Esta justiça não se abre, de ser assim, ao arbítrio, ao subjectivismo ou à emotividade. Esta justiça exige um processo intelectual ordenado que manifeste e articule os factos e o direito, a lógica e as regras da experiência. O juiz dá um valor posicional à prova, um significado no contexto, que entra no discurso argumentativo com que haverá de justificar a decisão.
- IV — Este discurso é um discurso mediante fundamentos que a «razão prática» reconhece como tais, pois que só assim a obtenção do direito do caso está «apta para o consenso».

ACÓRDÃO N.º 469/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Julga inconstitucional a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal aplicada em processo de contra-ordenação laboral e aí interpretada em termos de não impor a notificação à arguida do parecer do Ministério Público em que se suscita, pela primeira vez, a questão prévia do não recebimento do recurso por extemporaneidade.

Processo: n.º 87/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Embora não deva acolher-se uma estrita equiparação entre o ilícito contra-ordenacional e o ilícito criminal, impõe-se a observância, no âmbito do ilícito primeiramente referido, de determinados princípios comuns, um dos quais é o da audiência e correlativa defesa do arguido, inserido em um desenvolvimento processual em que o princípio do contraditório deverá ser mantido, como forma de complementar a estrutura acusatória, que não depositiva, da actuação dos poderes públicos.
- II — Os princípios da audiência e correlativa defesa do arguido são aplicáveis, logo na fase administrativa do processo contra-ordenacional, por exigência do n.º 8 do artigo 32.º da Constituição, mas não fará sentido aceitar que não tenham repercussão na fase recursória posterior, a qual corresponde à jurisdicionalização daquele processo e por isso significa um reforço das garantias dos particulares.
- III — Para assegurar as «garantias de defesa» constantes do artigo 32.º, n.os 1 e 5, da Constituição, basta que, após o parecer do Ministério Público, o réu tenha possibilidade de lhe responder. Mas a resposta do réu só se justifica quando o Ministério Público se pronuncie em termos de poder agravar a sua posição, e não sempre que o Ministério Público se pronuncie.
- IV — No caso dos autos, é manifesto que o parecer do Ministério Público que, pela primeira vez, suscita uma questão prévia respeitante ao não recebimento do recurso por extemporaneidade, questão sobre a qual a arguida

não teve oportunidade de responder exercendo o direito de contraditório, e que vem a ser fundamento da decisão de não admitir o recurso, é um parecer que, objectivamente, agrava a posição da arguida, na medida em que esta fica impossibilitada de poder fazer valer os seus argumentos relativamente ao mérito do recurso, que não chega a ser considerado.

- V — O que significa que o entendimento dado à norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal no presente processo não assegurou à recorrente todas as garantias do seu direito de defesa, constitucionalmente reconhecido, pelo que esta interpretação tem que ser julgada inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 470/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na medida em que exclui da determinação do valor dos bens as mais-valias incorporadas posteriormente ao momento da declaração de utilidade pública.

Processo: n.º 654/95.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria da Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

O momento constitucionalmente adequado para a consideração das mais-valias incorporadas no bem expropriado é o da declaração de utilidade pública. É até esse momento que o particular atingido detém um *status* sobre a coisa em identidade com o *status* dos demais particulares sobre coisas com as mesmas características.

ACÓRDÃO N.º 471/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, necessariamente conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma, quando interpretadas no sentido de que pode ser considerada injustificada em Portugal uma prática restritiva da concorrência que seja justificada no plano comunitário.

Processo: n.º 60/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Não restam dúvidas de que, no momento de notificação da decisão do Conselho de Concorrência à UNICER e no momento do proferimento das decisões das instâncias que apreciaram a legalidade de tal acto, o artigo 85.º do Tratado de Roma e o Regulamento (CEE) n.º 1983/83, da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição exclusiva, vigoravam em Portugal, não havendo qualquer derrogação no Tratado de Adesão a tal vigência.

- II — Prevendo o artigo 85.º, n.º 3, do Tratado de Roma a possibilidade de virem a ser declaradas inaplicáveis as proibições de certas práticas restritivas da concorrência e a conseqüente nulidade dos acordos que as corporizam, por força de um balanço económico que valoriza a circunstância de essas práticas contribuírem para «melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico», desde que se reserve aos utilizadores uma parte equitativa do lucro daí resultante e não se imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos e não se dê a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa, a Comissão veio a regulamentar em 1967 os acordos de distribuição e compras exclusivas (Regulamento n.º 67/67/CEE), substituindo essa primeira regulamentação, em 1983, através do citado Regulamento (CEE) n.º 1983/84, sobre compra exclusiva.

- III — Constitui objecto do presente recurso a questão da inconstitucionalidade do disposto nas normas das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, necessariamente conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma, quando interpretados no sentido de que pode ser considerada injustificada em Portugal uma prática restritiva da concorrência, que seja justificada no plano comunitário, por violação do artigo 13.º, n.º 2, da Constituição.
- IV — Ora, importa reafirmar que não só a decisão administrativa foi tomada *antes de Portugal se ter tornado membro das Comunidades Europeias, como também só está em causa a aplicabilidade do direito nacional, e não do direito comunitário. Igualmente se deve realçar que as decisões judiciais proferidas em 1989 e em 1995 apreciaram a legalidade de um acto administrativo praticado em 1985, à luz do direito interno português, único que estava em causa em 1985.*
- Importa igualmente acentuar que não constitui objecto do recurso a questão de constitucionalidade da própria decisão administrativa tomada pelo Conselho de Concorrência.
- V — Admitindo o direito interno português, tal como o direito comunitário, a possibilidade de o balanço económico para a eventual justificação de uma prática restritiva da concorrência poder ser feito *casuisticamente* quanto a uma certa empresa, *não se vê como a interpretação dos artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83 possa violar o princípio constitucional da igualdade.*
- VI — De facto, uma coisa é o balanço económico que foi feito pelo Conselho da Concorrência em 1985 relativamente aos contratos celebrados por uma das duas empresas públicas que partilhavam o mercado português e outra é o balanço económico «presumido» ou abstracto feito pela Comissão em relação ao comum dos contratos de distribuição exclusiva que produzem efeitos nas relações económicas transnacionais, no plano comunitário, a partir da data em que foi publicado o primeiro regulamento na matéria.
- VII — O que é determinante é que, no plano normativo, não se vislumbra, na interpretação feita dos artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, qualquer violação do princípio da igualdade.
- VIII — Com efeito, a consagração de um sistema de proibição-regra de acordos e práticas concertadas restritivas de concorrência com a correspondente nulidade dos respectivos acordos e a admissão de derrogações à proibição, através de justificação de certas práticas por força de um balanço económico positivo, quer no direito nacional, quer no direito comunitário, pode acarretar juízos diferentes sobre o balanço económico de certas práticas restritivas, atenta a diversidade das realidades económicas sobre as quais são feitos esses balanços. Mas isso afasta, em si mesmo, a possibilidade de se falar na violação do princípio da igualdade, dada a desigualdade de cada uma das situações apreciadas no âmbito de ordens jurídicas diversas, não havendo qualquer discriminação em função da nacionalidade.

ACÓRDÃO N.º 472/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 83.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, que fazem interagir a reordenação de poderes funcionais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos com atribuições mais vastas do Ministério em matéria disciplinar.

Processo: n.º 127/92.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A reserva de legislação do «regime geral de punição das infracções disciplinares» não tem um alcance de primeiro nível, como naqueles casos em que o artigo 168.º exige uma «reserva de regulação total» pelo Parlamento.

Com o deixar ao Parlamento a determinação do regime geral de certa matéria, a Constituição exprime o desiderato de que é o Parlamento a «definir o regime comum ou normal dessa matéria», sem que com isso haja de a exaurir, assim abrindo espaço a regimes especiais e normas de concretização a definir pelo Governo.

- II — O regime geral de punição das infracções disciplinares é o que se concretiza na definição da natureza do ilícito, dos tipos de sanções e seus limites, e ainda das correspondentes regras de processo. A ordenação de poderes funcionais da Administração em vista do processamento disciplinar não cabe, pois, no núcleo irredutível da competência que a Constituição, no artigo 168.º, n.º 1, alínea d), atribui ao Parlamento.

ACÓRDÃO N.º 473/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, interpretada no sentido de que a mesma remete — no que toca à impugnação contenciosa de deliberações tomadas pelo Conselho Superior da Magistratura em matéria disciplinar — para a forma de contagem de prazos de interposição de recurso contencioso estabelecida no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, ou seja, o estabelecimento de um prazo de 30 dias, contado de forma contínua, para impugnar contenciosamente a decisão proferida em matéria disciplinar pelo Conselho Superior da Magistratura.

Processo: n.º 503/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Não cabe ao Tribunal Constitucional sindicat a correcção da interpretação do direito ordinário feita pela Secção de Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão recorrido. Ao Tribunal Constitucional cabe apenas pronunciar-se sobre se a norma do artigo 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, interpretada como remetendo, em matéria de contagem de prazos de recurso contencioso, para o artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, viola normas ou princípios constitucionais.
- II — O direito de acesso aos tribunais em geral, bem como no domínio do contencioso administrativo, postula o direito a prazos razoáveis para propor acções ou para interpor recursos, vedando o estabelecimento pelo legislador de prazos de caducidade exíguos no respeitante aos direitos de acção ou de recurso.
- III — Sendo exercida a acção disciplinar contra um magistrado judicial, pessoa necessariamente com formação académica no domínio jurídico, não se pode considerar *exíguo* o prazo de 30 dias previsto no artigo 169.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, sendo os dias do prazo contados seguidamente, de harmonia com o artigo 279.º do Código Civil, para interpor o respectivo recurso contencioso de impugnação da decisão sanciona-

tória, ainda que tal prazo seja inferior ao estabelecido para impugnação de outros actos administrativos.

- IV — Não se vê como tal prazo se tenha de qualificar, por imperativo constitucional, como prazo de natureza processual — a que fosse, na altura, aplicável o modo de contagem previsto no artigo 144.º, n.º 3, da versão então em vigor do Código de Processo Civil —, ou seja, tido o mesmo prazo como *exíguo* ou *desproporcionado*, susceptível de comprimir ou restringir o direito de recurso contencioso da recorrente.

ACÓRDÃO N.º 486/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Não julga inconstitucional o n.º 2 do artigo 65.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), na medida em que não ressalva as situações em que, segundo o regime anterior fixado no Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1984, o prazo de caducidade, no caso de facto continuado ou duradouro, se contava a partir do conhecimento inicial do facto.

Processo: n.º 734/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Quando a resolução do contrato de arrendamento para habitação se fundar no facto de o arrendatário não ter residência permanente no local arrendado, estando-se, como se está, em presença de uma violação contratual duradoura ou continuada, o prazo de um ano para o senhorio propor a acção, «sob pena de caducidade», «conta-se a partir da data em que o facto tiver cessado». Só assim não será (isto é, tal prazo só se contará a partir do conhecimento inicial daquele facto pelo senhorio), se a acção de resolução se achava pendente em juízo à data da entrada em vigor da Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto.
- II — A recorrente não adquiriu qualquer direito a não ser accionada com fundamento na falta de residência permanente, desde data anterior à da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano, mesmo que essa falta de residência permanente fosse do conhecimento do senhorio.
- III — Por isso, o artigo 65.º, n.º 2, do RAU, interpretado em termos de não ressaltar (para o efeito de se lhe aplicar o Assento de 3 de Julho de 1984, isto é, para o efeito de o prazo de caducidade se dever contar a partir do conhecimento inicial pelo senhorio do facto violador do contrato) todas as situações anteriores de violação contratual duradoura ou continuada, mesmo que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 24/89, não se achasse pendente em juízo acção de resolução fundada no facto constitutivo dessa violação do contrato, não é, pois, inconstitucional.

- IV — A norma *sub iudicio* não é retroactiva, aplica-se apenas para o futuro. Com efeito, ela não se aplica às acções pendentes em juízo à data da entrada em vigor da Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto.
- V — Tal norma aplica-se, no entanto, a situações de facto que concernem a relações jurídicas não terminadas, ou seja, a situações de violação contratual (continuadas ou duradouras) vindas de trás, que, constituindo já antes fundamento de resolução do contrato de arrendamento, só são invocadas pelo locador já no domínio desta norma. Trata-se, por conseguinte, de uma norma retrospectiva — ou, se se preferir, de um caso de retroactividade inautêntica.
- VI — Tal norma não viola, porém, o princípio da confiança, que vai ínsito no princípio do Estado de direito, pois essa violação só se verifica, se a lei atingir, de forma inadmissível, intolerável, arbitrária ou desproporcionadamente onerosa, aqueles mínimos de segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar, e tal sucede, quando os destinatários da norma sejam titulares de direitos ou expectativas legitimamente fundadas.
- VII — Porém, a circunstância dos senhorios não terem proposto as acções de despejo no ano subsequente ao conhecimento do facto (continuado e duradouro) violador do contrato não faz nascer para os locatários qualquer direito a não mais serem despejados. E nem tão-pouco legitima qualquer expectativa nesse sentido, já que não é de admitir uma renúncia fictiva e antecipada do direito do senhorio de accionar o locatário.

ACÓRDÃO N.º 487/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Julga inconstitucional a norma constante da alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, quando interpretada no sentido de, tendo os credores que, em processo especial de recuperação de empresas, justificaram créditos de valor inferior ao do activo constante do balanço da empresa recuperanda, deixado deserto por falta de alegações o recurso que interpuseram da sentença homologatória da desistência da ins-tância levada a efeito pela requerente, no caso de esse mesmo recurso não ter sido circunscrito aos seus créditos, o valor da causa pelo qual hão-de ser tributados ser o correspondente a esse activo.

Processo: n.º 362/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Configuram uma situação de inibição de recurso aos tribunais os casos em que, mesmo que, objectivamente, o acedente ao tribunal não sofra de uma carência de meios, a sua pretensão, traduzida num dado benefício de natureza material monetariamente quantificável, seja de tal monta que, no caso de insucesso, se mostre, em termos comparativos, acentuadamente inferior às custas que, em tal situação, lhe seriam exigidas.
- II — Numa tal situação, o «natural» afastamento dos cidadãos em recorrerem aos tribunais seguramente iria contender com a garantia consagrada no artigo 20.º da Constituição, não colhendo aqui os argumentos estribados em considerações de acordo com as quais o instituto do «apoio judiciário» se mostrava adequado à resolução de situações como a em apreço.
- III — Nestes termos, uma norma (ainda que resultante da forma como o preceito em que ela se inclui foi interpretado) segundo a qual, não sendo atendida determinada pretensão formulada por credores que, em processo especial de recuperação de empresas, justificaram créditos de valor muitíssimo inferior ao do activo constante do balanço da empresa, haverão esses credores de ser condenados em custas referentes a um valor da causa igual a esse activo, para além de afrontar princípios de justiça e proporcionalidade, é

acentuadamente diminuidora e inibitória do asseguramento do direito de acesso aos tribunais, não se divisando quaisquer outros interesses ou princípios constitucionalmente relevantes que eventualmente viessem a apontar para a necessidade ou conveniência de uma tal prescrição.

ACÓRDÃO N.º 489/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da, Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretada no sentido de mandar contar o prazo para o recurso contencioso de actos administrativos sujeitos a publicação obrigatória da data dessa publicação.

Processo: n.º 863/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Após a revisão constitucional de 1989, os actos administrativos devem ser sempre notificados aos interessados, mesmo quando tenham que ser oficialmente publicados.
- II — Sendo a notificação do acto administrativo essencial para o efectivo conhecimento pelos interessados dos actos da Administração susceptíveis de os atingir na sua esfera jurídica, seria irrazoável e claramente excessivo contar o prazo para o recurso contencioso da publicação de tais actos, quando esta seja obrigatória, em vez de tal contagem se fazer a partir da notificação.
- III — Tal significaria, na verdade, impor aos interessados na eventual impugnação contenciosa dos actos administrativos lesivos dos seus direitos ou interesses um ónus que poderia tornar particularmente oneroso o acesso à justiça administrativa (*recte*, o exercício do direito ao recurso contencioso). E isso, sem que se descubra qualquer interesse público nesse modo de contagem, pois que a notificação é hoje constitucionalmente obrigatória.

ACÓRDÃO N.º 490/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Não julga inconstitucional a conjugação interpretativa dos artigos 37.º, 51.º, n.º 1, e 64.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro (Código das Expropriações), enquanto conduz à conclusão de que o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça está vedado nos processos de expropriação por utilidade pública, que tenham por objecto a questão do valor da indemnização.

Processo: n.º 696/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Na decisão objecto do presente recurso está em causa uma interpretação, reportada ao Código das Expropriações de 1991, que na ausência de uma disposição expressa do legislador, faz permanecer, em certo sentido, o trecho do Código anterior, eliminado na lei vigente. Trata-se de uma questão processualmente controversa, mas que não perde esse carácter de uma controvérsia jurisprudencial despida de relevância constitucional.
- II — Com efeito, ambas as interpretações seriam conformes à Constituição, embora a interpretação defendida pela recorrente se mostre mais abrangente de um ponto de vista jusfundamental.
- III — Escreveu-se, sobre uma situação idêntica, no Acórdão n.º 259/97 que, «se o texto constitucional é omissivo quanto ao limite máximo dos graus de jurisdição, também o é quanto ao mínimo — ressalvando-se a áreas das garantias de defesa em processo criminal, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º — entendendo-se que a protecção do direito passa pela sua não afectação substancial ‘enquanto via de defesa contra actos jurisdicionais e de controlo da objectividade da realização do direito’, sem prejuízo de, respeitado esse limite, o legislador ordinário poder ampliar ou restringir os recursos».
- IV — Significa isto que a interpretação seguida (não esquecendo, aliás, ter sido efectivamente garantido, com o recurso do tribunal de comarca para o Tribunal da Relação, um «duplo grau de jurisdição») não se mostra constitucionalmente ilegítima.

ACÓRDÃO N.º 491/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 221.º e do n.º 1 do artigo 227.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, que impõem uma tentativa de conciliação extrajudicial nas acções submetidas ao julgamento dos tribunais administrativos e relativas a interpretação, validade ou execução dos contratos de empreitadas de obras públicas.

Processo: n.º 696/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — As normas invocadas não violam o *princípio da igualdade*, uma vez que a diferenciação de regimes jurídicos entre as empreitadas de obras públicas e de obras particulares não é arbitrária, nem materialmente infundada, já que se baseia na natureza das relações jurídicas que emergem de umas e de outras (sendo as primeiras relações jurídico-administrativas e as segundas relações jurídico-privadas).
- II — Não há, também, violação do *direito de acesso aos tribunais*, porquanto a tentativa de conciliação extrajudicial só sustará o recurso a estes, desde que ambas as partes cheguem a um entendimento satisfatório; por outro lado, a imposição preliminar de uma forma não jurisdicional de resolução de conflitos tem correspondência na imposição de outros procedimentos como condição necessária para o acesso aos tribunais.
- III — De igual modo não se *verifica subtracção aos tribunais de uma parte da função jurisdicional*, porque a intervenção da comissão que as normas invocadas preconizam tem um carácter conciliatório — não jurisdicional — e porque, se a supressão negociada de conflitos diminuísse as fronteiras da jurisdição, então teria de concluir-se que o mero cumprimento pontual das obrigações também o faria, o que seria, naturalmente, um absurdo.

ACÓRDÃO N.º 499/97

DE 10 DE JULHO DE 1997

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 409.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal e 9.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, conjugadamente, na interpretação segundo a qual a revogação pelo Supremo Tribunal de Justiça do perdão concedido na 1.ª instância por aplicação da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio [artigo 8.º, n.º 1, alínea d)], fundamentada no artigo 9.º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma, não se encontra subordinada à proibição da *reformatio in pejus* consagrada no artigo 409.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 823/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Não era exigível aos recorrentes prever, no momento da interposição do recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça, que este viria a alterar o acórdão recorrido em sentido desfavorável aos arguidos, dado que o recurso foi interposto apenas pela defesa. Nestes termos, não lhes sendo exigível suscitar a questão de constitucionalidade da norma que fundamentou tal decisão antes da prolação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, deve entender-se que a revogação do perdão surgiu, na perspectiva dos arguidos, como uma «decisão surpresa», pelo que há que concluir pela admissibilidade do presente recurso.

- II — Não decorre, obviamente, da Constituição uma proibição absoluta da *reformatio in pejus*, pois isso seria conflituante com o direito ao recurso da acusação e com a realização da justiça. Mas tem de ser garantida, num certo grau, a estabilidade das sentenças judiciais. Ora, a proibição da *reformatio in pejus* é reclamada pela plenitude das garantias de defesa, quer porque a *reformatio in pejus* poderia surgir inesperadamente ou de modo insusceptível de ser contraditada pela defesa, quer porque restringiria gravemente as condições de exercício do direito ao recurso. São, assim, princípios constitucionais, na sua concretização no sistema jurídico, que exigem a configuração de uma certa medida de proibição de *reformatio in pejus*.

- III — O contraditório surge como regra orientadora da produção pelo tribunal de um juízo que interfira com o arguido, para além de se justificar pela defesa de direitos. É, assim, o princípio do contraditório expressão do Estado de direito democrático e, nessa medida, igualmente das garantias de defesa. A sua absoluta derrogação pela permissão de uma *reformatio in pejus* oficiosa torna-se, assim, clara violação do próprio princípio do contraditório, na sua justificação última.
- IV — Não sendo concebível, no caso concreto, uma intervenção do tribunal superior sem que houvesse sido interposto recurso pela defesa, a aceitação da revogação oficiosa da *reformatio in pejus* perverteria a função de tal recurso. Deste modo, o direito ao recurso, concebido como garantia de defesa consagrada no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, torna inviável, por si só, a *reformatio in pejus* oficiosa de uma decisão penal que aplicou um perdão. Mesmo que o contraditório fosse garantido, estaríamos ante uma inconstitucionalidade material por violação da referida garantia de defesa.
- V — Em conclusão, quer a norma derivada do artigo 9.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 15/94, quando se prescindir, na sua aplicação, dos limites impostos pelos artigos 409.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, quer a norma derivada do próprio artigo 409.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, na interpretação que permite subtrair a revogação de um perdão ao âmbito da proibição da *reformatio in pejus*, violam os princípios da plenitude das garantias de defesa, o princípio do contraditório na sua inserção na estrutura acusatória do processo e o direito ao recurso consagrados no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 500/97

DE 10 DE JULHO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, relativa à cobrança coerciva das dívidas ao IROMA.

Processo: n.º 682/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Como se demonstrou no Acórdão n.º 268/97, é seguro que a norma em causa não se integra na matéria do sistema fiscal — «o sistema fiscal é um sistema de impostos, não incluindo as taxas ou quaisquer outros tributos». Por outro lado, «não só as taxas se não incluem no sistema fiscal como, para elas, não vale, a qualquer outro título, a reserva de lei». Com efeito, «a norma que aqui está em apreciação não versa nenhuma das matérias compreendidas naquela reserva de lei — *maxime*, não dispõe sobre as *garantias dos contribuintes*» (formulações do Acórdão n.º 268/97).
- II — A norma desaplicada, versando sobre atribuição de competência à justiça fiscal para as execuções instauradas pelo IROMA, não dispõe sobre as matérias elencadas que integram as garantias dos contribuintes cobertas pela referida reserva de lei, pelo que não viola a alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.
- III — Havendo legislação pré-constitucional a atribuir competência à justiça fiscal para a cobrança coerciva das taxas de peste suína africana e de comercialização, essa circunstância elimina o carácter inovador à norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, o qual manteve o regime de cobrança anteriormente utilizado para os créditos da Junta Nacional de Produtos Pecuários. Não houve, assim, alteração da distribuição de competências pré-estabelecida, pelo que deve entender-se que a norma desaplicada não viola o disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 523/97

DE 14 DE JULHO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 15.º, alínea d), da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 267/90, de 31 de Agosto, relativas às competências do pessoal dirigente da função pública.

Processo: n.º 596/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A norma da alínea d) do artigo 15.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, decorre da filosofia e da letra da autorização legislativa, da qual é expressão, encontrando-se o sentido da autorização legislativa perceptível e suficientemente explicitado na medida em que o Governo foi parlamentarmente instruído na orientação a conceder à iniciativa legislativa, mostrando-se esta enquadrada nessa directriz.
- II — Aos directores-gerais pode a lei confiar e neles os membros do Governo delegar a competência para emitir instruções referentes a matérias relativas às atribuições genéricas dos respectivos serviços e organismos, desempenhando, como dirigentes desses serviços, actividades de direcção, gestão, coordenação e controlo. Mediante esta mecânica, o Governo não abdica da sua actuação como órgão superior da Administração Pública, constitucionalmente consagrada na segunda parte do artigo 185.º da Lei Fundamental, e articula-a, enquanto tal, com a desconcentração prevista no n.º 2 do artigo 267.º
- III — Nem é posta em causa a competência concedida ao Governo pela alínea e) do artigo 202.º da Constituição da República, no exercício das suas funções administrativas: desde logo, e decisivamente, porque, sendo a competência do Governo, nos termos desse preceito constitucional, apenas a definida «por lei», claro que esta pode não atribuir certa competência directamente ao Governo e antes atribuí-la a outra entidade, dele dependente hierarquicamente, como um director-geral. É justamente o que acontece com a norma ora sindicanda — a do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 323/89

—, na qual não se vislumbra assim, a esse título, vício de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 524/97

DE 14 DE JULHO DE 1997

Julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 133.º, 343.º e 345.º do Código de Processo Penal, no sentido em que confere valor de prova às declarações proferidas por um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias destoutro co-arguido, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio. Julga inconstitucional a norma do artigo 214.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que ocorre o trânsito em julgado, embora sujeito a condição resolutiva, logo que é proferida decisão condenatória pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao conhecer do mérito do recurso interposto pelo tribunal colectivo ou do júri, quando dessa decisão haja sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional, admitido com efeito suspensivo.

Processo: n.º 222/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 345.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, não garantindo o exercício do contraditório ao co-arguido que no processo vê outro co-arguido proferir declarações em seu prejuízo, viola o artigo 32.º da Constituição da República. Assim se subverte o equilíbrio das posições das partes no processo, o mesmo que suporta a indagação da verdade material, a igualdade de armas e a realização efectiva da defesa.
- II — A «norma extraída com referência aos artigos 133.º, 343.º e 345.º do Código de Processo Penal», no sentido em que confere valor de prova às declarações proferidas por um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias destoutro co-arguido, o primeiro co-arguido se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio, é contrária às garantias de defesa em processo penal, consagradas no artigo 32.º da Constituição da República. Estas garantias implicam que ao arguido seja atribuído o poder de contraditar toda a prova contra si produzida no processo. Não sendo assim, são ainda os princípios do contraditório, da verdade material e da igualdade de armas a ser postos em causa.

III — A norma do artigo 214.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que ocorre o trânsito em julgado, logo que é proferida decisão condenatória pelo Supremo Tribunal de Justiça, mesmo quando dessa decisão haja sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional, é contrária à garantia constitucional de presunção de inocência e à garantia constitucional da fixidez dos limites do prazo de prisão preventiva.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 466/97

DE 2 DE JULHO DE 1997

Defere reclamação contra não admissão do recurso por se entender que estão reunidos os dois requisitos de que depende a utilização do preceito que assegura a isenção de custas aos magistrados judiciais.

Processo: n.º 445/96.

1ª Secção.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A isenção de preparos e custas a que a norma constante da alínea g) do artigo 17.º da Lei n.º 21/85 se reporta, enquadra-se por certo nos objectivos enunciados pelo legislador relativamente à «dignificação da magistratura judicial», achando-se porém condicionada pela verificação cumulativa de dois pressupostos: o juiz há-de ser parte principal na respectiva acção; esta deverá fundar-se em factos, comportamentos ou razões directamente conexados com o exercício das suas funções.
- II — Ora, no presente caso, o facto ilícito que motivou a condenação do reclamante terá sido praticado, não apenas com invocação da qualidade de juiz, mas no exercício — embora erróneo — das suas funções de autoridade judiciária na comarca onde estava colocado e exercia a sua competência legal e funcional.
- III — E porque há-de ter-se por irrecusável que o reclamante se apresenta como parte principal nos presentes autos de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos quais se pretendia invalidar, com fundamento em inconstitucionalidade, uma norma aplicada como suporte normativo da acção principal, há-de concluir-se que se mostram reunidos os dois requisitos de que depende a utilização do preceito que assegura, em matéria de custas, um tratamento especial aos magistrados judiciais.

ACÓRDÃO N.º 498/97

DE 10 DE JULHO DE 1997

Defere reclamação contra não admissão do recurso, por terem sido aplicadas normas eventualmente declaradas inconstitucionais, importando verificar se o tribunal recorrido restringiu a declaração de inconstitucionalidade, ressalvando situações jurídicas não contempladas pela limitação de efeitos constante do Acórdão n.º 254/90.

Processo: n.º 916/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Tem-se entendido que os acórdãos do Tribunal Constitucional que declaram, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade (ou, em certos casos, a ilegalidade) de certa norma, além de traduzirem o exercício de uma actividade jurisprudencial, revestem-se da natureza de uma fonte imediata de direito, embora não devam qualificar-se como leis.
- II — Neste enquadramento, pode compreender-se que os órgãos de fiscalização da constitucionalidade tenham sido confrontados com recursos de constitucionalidade, no domínio da fiscalização concreta, em que se pôs a questão de saber se os outros tribunais tinham aplicado de forma correcta as declarações de inconstitucionalidade ou até as limitações de efeitos determinadas pelo Tribunal Constitucional.
- III — A circunstância de, no caso concreto, o recorrente ter interposto recurso com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, e não ao abrigo da alínea g) do mesmo número, artigo e lei, não se reveste de qualquer relevância porque o ora reclamante suscitou uma questão de inconstitucionalidade normativa e fê-lo durante o processo (ao sustentar que o acórdão recorrido interpretara de forma demasiado ampla a limitação de efeitos constante do Acórdão n.º 254/90, considerando constitucional um regime que o ora reclamante entendia ser inconstitucional por força da declaração de inconstitucionalidade) e o pleno da Secção do Contencioso Administrativo aplicou as normas que o ora reclamante sustentara serem inconstitucionais.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 531/97

DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Julga prestadas, embora com irregularidades, as contas relativas ao exercício de 1995, apresentadas pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista (PS), Partido Social Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS/PP), Partido Comunista Português (PCP), Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e União Democrática Popular (UDP); julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal, e relativas ao exercício de 1995, pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista Revolucionário (PSR), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) e Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT); determina que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto; e determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.

Processo: n.º 3/CPP.

1ª Secção

Requerentes: Vários partidos políticos.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — No seu Acórdão n.º 979/96, em que apreciou as contas relativas ao ano de 1994 apresentadas pelos partidos políticos que cumpriram a respectiva obrigação legal, já o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de tornar claro e precisar o seu entendimento acerca da natureza, sentido e extensão dessa sua competência.
- II — A apreciação do Tribunal não recai, segundo critérios de natureza económico-financeira, sobre a gestão, em geral, dos partidos políticos, mas tão-só sobre o cumprimento, pelos mesmos, das exigências que a lei, directamente («legalidade», em sentido estrito) ou devolvendo para regras e princípios de organização contabilística («regularidade»), lhes faz nessa área.
- III — Cingida a competência do Tribunal à apreciação da legalidade (*lato sensu*) das contas dos partidos políticos, a vertente central dessa competência, e determinante dela, residirá no controlo da legalidade do «financiamento»

daqueles, a aferir, essencialmente, pelo disposto nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 72/93: tudo o mais, e nomeadamente o exame de despesas e seu registo, é tão-só instrumento, mas imprescindível, desse objectivo central.

- IV — Sujeitos às obrigações da Lei n.º 72/93, e nomeadamente à da apresentação da conta anual, encontram-se não apenas os partidos com representação parlamentar (nacional ou regional) ou, ao menos, representação nos órgãos electivos do poder local, mas todos os partidos constantes do respectivo registo.
- V — No mesmo Acórdão n.º 979/96, também o Tribunal Constitucional teve oportunidade de concretizar algumas exigências a que a contabilidade dos partidos políticos e a apresentação da respectiva conta anual devem obedecer, para que possam ser havidas como cabalmente conformes com a legalidade, e para que possa cabalmente cumprir-se a função do seu controlo.
- VI — As contas ora em apreciação, no entanto, não só respeitam a um período anterior ao Acórdão n.º 979/96 como foram organizadas e apresentadas a este Tribunal muito antes de proferido esse aresto, e inclusivamente de concluída a auditoria às contas dos partidos de 1994, que esteve na sua base, e de notificados estes últimos dos correspondentes resultados.
- VII — O conteúdo de tal acórdão não pôde naturalmente, por isso, ser ainda considerado pelos partidos políticos nas suas contas relativas ao ano de 1995: assim sendo, não se estranhará que nessas mesmas contas se venha a deparar com um conjunto de situações idênticas às que, verificadas pelo Tribunal Constitucional nas contas dos partidos de 1994, lhe permitiram justamente concretizar as exigências de organização contabilística enunciadas no Acórdão n.º 976/96.
- VIII — Nos termos do disposto no artigo 103.º-A da Lei do Tribunal Constitucional (na redacção da Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro), havendo o Tribunal, no processo de apreciação das contas que lhe foram submetidas, reconhecido a ocorrência objectiva de ilegalidades e (ou) irregularidades nas mesmas contas, impõe-se-lhe que ordene a vista dos autos ao Ministério Público, para os efeitos previstos nesse preceito legal.

**ACÓRDÃOS
DO 2.º QUADRIMESTRE DE 1997
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 356/97, de 7 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Ordena a anotação da dissolução do partido UEDS e o cancelamento da respectiva inscrição registral.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Julho de 1997.)

Acórdão n.º 357/97, de 13 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdãos n.ºs 358/97 e 359/97, de 13 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Não tomam conhecimento dos recursos por as decisões recorridas não terem aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 360/97, de 13 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

Acórdão n.º 362/97, de 13 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura Sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública (aprovada por deliberações da Assembleia Municipal de Paredes de 30 de Dezembro de 1987 e de 13 de Outubro de 1995 e publicada por Edital de 23 de Outubro de 1995).

Acórdão n.º 363/97, de 13 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Julga organicamente inconstitucional o artigo 36.º, n.º 1, do RAU (Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), relativo à comissão arbitral para a actualização de rendas.

Acórdão n.º 364/97, de 13 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Acórdão n.º 365/97, de 13 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 22.º, alínea a), do ETAF (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), relativa à competência do Plenário do STA nos recursos de decisões proferidas pelo Pleno da Secção.

Acórdão n.º 366/97, de 13 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 367/97, de 14 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, lida sem a sobreposição do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.

Acórdão n.º 370/97, de 14 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 371/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Indefere a reclamação

contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 372/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso, quer por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter relevância na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 373/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 191/97.

Acórdão n.º 374/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 183/97.

Acórdão n.º 375/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Indefere a pretensão dos recorrentes por não se aplicar ao recurso de constitucionalidade o artigo 66.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais.

Acórdão n.º 376/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas jurídicas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 377/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 378/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 234/97.

Acórdão n.º 379/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto aplicável a pessoas singulares, mas tão-só na parte em que ela, ao cominar a coima da contra-ordenação que define, fixa o seu limite máximo em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei quadro, na versão vigente à data da prática da correspondente infracção, e fixa o seu limite mínimo em montante igual ou superior a este último limite máximo, constante do Acórdão n.º 175/97.

Acórdão n.º 380/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, na parte em que atribui aos serviços de justiça fiscal a competência para a cobrança coerciva das dívidas ao IROMA provenientes da falta de pagamento de taxas decorrentes da sua actividade, quando não pagas no prazo fixado.

Acórdão n.º 382/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado perante o tribunal de recurso a questão de inconstitucionalidade que pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 384/97, de 14 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas jurídicas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 386/97, de 23 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Julga parcialmente procedente a reclamação contra não admissão do recurso, na parte que respeita à questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea a), do Código de Justiça Militar.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Outubro de 1997.)

Acórdão n.º 387/97, de 20 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Indefere reclamações para a conferência de despachos do relator, incluindo reclamação contendo arguição de nulidade do Acórdão n.º 829/96.

Acórdão n.º 388/97, de 20 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Defere parcialmente o pedido de esclarecimento e desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 264/97.

Acórdão n.º 389/97, de 20 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Janeiro de 1998.)

Acórdão n.º 390/97, de 20 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 334/97.

Acórdão n.º 391/96, de 20 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 394/97, de 21 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por falta de pressupostos do recurso previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 395/97, de 21 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Desatende reclamação para a conferência de despacho do relator que indeferiu o requerimento de apoio judiciário apresentado, por se encontrar esgotado o poder de cognição quanto a esse pedido.

Acórdão n.º 396/97, de 21 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 85/97.

Acórdãos n.ºs 398/97 e 399/97, de 21 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Não tomam conhecimento dos recursos por não ter sido suscitada durante os processos uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 401/97, de 21 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Aplica a declaração de

inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro (registo nas federações desportivas dos contratos de trabalho dos profissionais desportivos), constante do Acórdão n.º 178/97.

Acórdão n.º 403/97, de 21 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 404/97, de 21 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º e 433.º, do Código de Processo Penal.

Acórdãos n.ºs 405/97 e 406/97, de 21 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro), relativa à pensão por reforma de ex-funcionários ultramarinos.

Acórdão n.º 409/97, de 27 de Maio de 1997 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto aplicável a pessoas singulares, mas tão-só na parte em que ela, ao cominar a coima da contra-ordenação que define, fixa o seu limite máximo em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei quadro, na versão vigente à data da prática da correspondente infracção, e fixa o seu limite mínimo em montante igual ou superior a este último limite máximo, constante do Acórdão n.º 175/97.

Acórdão n.º 411/97, de 27 de Maio de 1997 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 331/97, por não se demonstrar nenhum lapso manifesto que envolva erro de julgamento.

Acórdão n.º 412/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 413/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por o recorrente não ter suscitado, durante o processo, de forma adequada, uma questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 414/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso quer por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade, quer por o recorrente não ter suscitado durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 415/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 312/97.

Acórdão n.º 416/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 204/97.

Acórdão n.º 417/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Indefere o requerimento de reforma e esclarecimento do Acórdão n.º 344/97.

Acórdão n.º 418/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 420/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 421/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 422/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 423/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção introduzida pelo Decreto com força de Lei n.º 20417, de 1 de Agosto de 1931, na parte em que define os poderes das Relações nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lida sem a interpretação restritiva do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.

Acórdão n.º 424/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 337/97.

Acórdãos n.ºs 425/97 e 426/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 10.º, n.º 2, da Postura Sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública (aprovada por deliberações da Assembleia Municipal de Paredes de 30 de Dezembro de 1987 e de 13 de Outubro de 1995 e publicada por Edital de 23 de Outubro de 1995).

Acórdão n.º 427/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, constante do Acórdão n.º 178/97, relativa ao registo nas federações desportivas dos contratos de trabalho dos profissionais desportivos, constante do Acórdão n.º 178/97.

Acórdão n.º 428/97, de 18 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 18.º, n.º 1, alínea b), e 20.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro.

Acórdãos n.ºs 429/97 e 430/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Indeferem reclamações contra não admissão dos recursos por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas durante o processo.

Acórdão n.º 431/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de forma adequada.

Acórdão n.º 432/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 433/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 434/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 435/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 436/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 437/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida. (Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Janeiro de 1998.)

Acórdão n.º 438/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social), apenas na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.

Acórdão n.º 439/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas do artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, na interpretação do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Abril de 1983 e a norma do artigo 506.º, n.º 1, do mesmo Código, na interpretação do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 1994 (presunção de culpa do condutor de veículo por conta de outrem).

Acórdão n.º 440/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, relativas ao crime de fraude na obtenção de subsídio.

Acórdão n.º 441/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 442/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 443/97, de 19 de Junho de 1997 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro), relativa à pensão por reforma de ex-funcionários ultramarinos.

Acórdão n.º 446/97, de 25 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, 432.º e 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 447/97, de 25 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 41.º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, relativa ao contrato de trabalho a termo certo.

Acórdãos n.ºs 448/97 e 449/97, de 25 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, 432.º e 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 452/97, de 25 de Junho de 1997 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea d), e 16.º, n.º 7, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, aprovado em reunião extraordinária, de 19 de Dezembro de 1989, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1990.

Acórdão n.º 455/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Desatende os pedidos de nulidade e reforma quanto a custas do Acórdão n.º 1113/96.

Acórdão n.º 456/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de quaisquer normas com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 457/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 458/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho do relator que indeferiu a dispensa de pagamento de multa processual.

Acórdão n.º 459/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 460/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento

do recurso, interposto ao abrigo das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, por falta de suscitação da questão de inconstitucionalidade durante o processo e por não ter sido aplicada norma julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 461/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 462/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido-recorrente.

Acórdão n.º 463/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 465/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 37.º, 51.º, n.º 1, e 64.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, relativas à não admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização devida.

Acórdão n.º 467/97, de 1 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Outubro de 1997.)

Acórdão n.º 468/97, de 2 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 474/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 475/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade de normas.

Acórdão n.º 476/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Indefere a reclamação apresentada e com ela o pedido de reforma do Acórdão n.º 371/97 quanto a custas.

Acórdão n.º 477/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 478/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 479/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida; não condena os recorrentes como litigantes de má fé.

Acórdão n.º 480/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado uma questão de inconstitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 481/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido.

Acórdão n.º 482/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro, relativa a pensão de reforma de ex-funcionários ultramarinos.

Acórdãos n.ºs 483/97 e 484/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto aplicável a pessoas singulares, mas tão-só na parte em que ela, ao cominar a coima da contra-ordenação que define, fixa o seu limite máximo em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei quadro, na versão vigente à data da prática da correspondente infracção, e fixa o seu limite mínimo em montante igual ou superior a este último limite máximo, constante do Acórdão n.º 175/97.

Acórdão n.º 485/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção introduzida pelo Decreto com força de lei n.º 20 417, de 1 de Agosto de 1931, na parte em que define os poderes das Relações nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, lida sem a interpretação restritiva do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.

Acórdão n.º 488/97, de 2 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 431.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, enquanto estabelece um prazo de 5 dias para o arguido motivar o recurso interposto mediante requerimento ditado para a acta.

Acórdão n.º 492/97, de 3 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 349/97 e não condena a recorrente como litigante de má fé.

Acórdão n.º 493/97, de 3 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º da Lei n.º 9/96, de 23 de Março, relativa a amnistia de infracções de motivação política.

Acórdão n.º 494/97, de 3 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 377/97 quanto a custas.

Acórdão n.º 495/97, de 3 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 394/97.

Acórdãos n.ºs 501/97 e 502/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, relativo a execução fiscal das dívidas ao IROMA. (O Acórdão n.º 501/97 está publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Janeiro de 1998.)

Acórdão n.º 503/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 75.º-A da LTC, após convite nesse sentido.

Acórdão n.º 504/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por os recorrentes não terem suscitado, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 505/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 38.º, 66.º, 65.º, n.º 3, e 51.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, relativas a detenção para extradição.

Acórdão n.º 506/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, constante do Acórdão n.º 178/97, relativa a registo nas federações desportivas dos contratos de trabalho dos profissionais desportivos.

Acórdão n.º 507/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a norma impugnada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 508/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Desatende reclamação para a conferência de despacho da relatora que indeferiu o requerimento de apoio judiciário apresentado depois do recurso já decidido.

Acórdão n.º 509/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 412/97.

Acórdão n.º 510/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 462/97.

Acórdão n.º 511/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais os artigos 127.º, 410.º e 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 512/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LPTA (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), relativa aos requisitos da suspensão da eficácia dos actos.

Acórdão n.º 513/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Concede provimento ao recurso, devendo o acórdão recorrido ser reformulado por forma a que nos autos se faça aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95, com o sentido explicitado no Acórdão n.º 528/96, relativa à extinção da CTM e CNN.

Acórdão n.º 514/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 410.º e 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 515/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma, mas de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 516/97, de 10 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 410.º e 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 517/97, de 15 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 518/97, de 15 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, constante do Acórdão n.º 410/97.

Acórdão n.º 519/97, de 15 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do requerimento de arguição de suspeição.

Acórdão n.º 520/97, de 15 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 521/97, de 15 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Desatende a reclamação para a conferência de despacho do relator acerca do prazo para pagamento da multa prevista no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil e indefere a arguição de irregularidade processual na notificação do mesmo despacho.

Acórdão n.º 522/97, de 15 de Julho de 1997 (2.ª Secção): Rectifica lapso de escrita na decisão do Acórdão n.º 488/97.

Acórdão n.º 525/97, de 15 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 457/97.

Acórdão n.º 526/97, de 15 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 467/97.

Acórdão n.º 527/97, de 15 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 460/97.

Acórdão n.º 528/97, de 23 de Julho de 1997 (1.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português — PCP e o Partido Ecologista Os Verdes — PEV, com o objectivo de concorrer a todos os órgãos representativos das autarquias locais, com excepção das do município de Lisboa, nas eleições a realizar em 1997, use a denominação «CDU — Coligação Democrática Unitária», a sigla «PCP-PEV» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, e ordena a anotação da referida coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Agosto de 1997.)

Acórdão n.º 529/97, de 13 de Agosto de 1997 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 526/97.

Acórdão n.º 530/97, de 13 de Agosto de 1997 (1.ª Secção): Indefere os pedidos de esclarecimento e de arguição de nulidade do Acórdão n.º 524/97.

Acórdão n.º 532/97, de 27 de Agosto de 1997 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo PS, PCP, PEV e UDP, com o objectivo de concorrer à eleição de todos os órgãos autárquicos da área do município de Lisboa, a realizar em 1997, use a denominação «Mais Lisboa», a sigla «PS/PCP/PEV/UDP» e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, e ordena a anotação da mesma coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Setembro de 1997.)

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 464/97;
Ac. 454/97;	Ac. 469/97;
Ac. 486/97.	Ac. 473/97;
	Ac. 499/97;
Artigo 13.º:	Ac. 524/97.
Ac. 368/97;	
Ac. 369/97;	Artigo 34.º:
Ac. 392/97;	Ac. 407/97.
Ac. 393/97;	
Ac. 408/97;	Artigo 35.º:
Ac. 444/97;	Ac. 355/97.
Ac. 454/97;	
Ac. 470/97;	Artigo 55.º (red. 1982):
Ac. 471/97;	Ac. 497/97.
Ac. 491/97;	
Ac. 497/97.	Artigo 56.º:
	Ac. 368/97.
Artigo 15.º:	
Ac. 392/97.	Artigo 57.º (red. 1982):
	Ac. 497/97.
Artigo 18.º:	
Ac. 407/97;	Artigo 59.º:
Ac. 408/97;	Ac. 368/97;
Ac. 486/97;	Ac. 454/97.
Ac. 497/97.	
Artigo 20.º:	Artigo 62.º:
Ac. 450/97;	Ac. 470/97;
Ac. 451/97;	Ac. 497/97.
Ac. 473/97;	
Ac. 487/97;	Artigo 63.º:
Ac. 490/97;	Ac. 369/97.
Ac. 491/97.	
Artigo 28.º:	Artigo 74.º:
Ac. 524/97.	Ac. 454/97.
Artigo 32.º:	Artigo 81.º:
Ac. 383/97;	Ac. 454/97.
Ac. 407/97;	
Ac. 445/97;	Artigo 106.º:
	Ac. 497/97.

Artigo 114.º: Ac. 496/97.	Ac. 523/97.
Artigo 115.º: Ac. 368/97; Ac. 381/97; Ac. 419/97; Ac. 496/97; Ac. 497/97.	Artigo 171.º: Ac. 531/97.
Artigo 167.º (red. prim.): Alínea m): Ac. 393/97.	Artigo 185.º: Ac. 523/97.
Artigo 167.º: Alínea l): Ac. 381/97.	Artigo 202.º: Ac. 419/97; Ac. 523/97.
Alínea n): Ac. 496/97.	Artigo 204.º: Ac. 419/97.
Artigo 168.º (red. prim.): N.º 1: Ac. 385/97.	Artigo 205.º: Ac. 450/97; Ac. 490/97; Ac. 491/97.
Artigo 168.º: N.º 1: Alínea b): Ac. 355/97; Ac. 381/97.	Artigo 206.º: Ac. 450/97.
Alínea d): Ac. 402/97; Ac. 472/97.	Artigo 218.º: Ac. 361/97.
Alínea h): Ac. 410/97.	Artigo 219.º: Ac. 381/97.
Alínea i): Ac. 453/97; Ac. 500/97.	Artigo 229.º: Ac. 496/97.
Alínea q): Ac. 500/97.	Artigo 266.º: Ac. 497/97.
Alínea v): Ac. 393/97.	Artigo 267.º: Ac. 523/97.
N.º 2: Ac. 385/97; Ac. 497/97;	Artigo 268.º: Ac. 473/97; Ac. 489/97.
	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
	Artigo 281.º: Ac. 410/97; Ac. 445/97.
	Artigo 282.º:

Ac. 497/97;

Ac. 498/97.

**2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro
(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)**

Artigo 51.º:

Ac. 497/97.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 361/97;

Ac. 444/97;

Ac. 524/97.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 368/97;

Ac. 397/97;

Ac. 400/97;

Ac. 407/97;

Ac. 419/97;

Ac. 491/97;

Ac. 498/97;

Ac. 499/97;

Ac. 523/97;

Ac. 524/97.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *f*):

Ac. 368/97.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *g*):

Ac. 402/97;

Ac. 498/97.

Artigo 71.º:

Ac. 498/97;

Ac. 473/97.

Artigo 72.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 368/97.

Artigo 75.º:

Ac. 419/97.

Artigo 75.º-A:

Ac. 397/97.

Artigo 78.º-A:

Ac. 397/97.

Artigo 79.º-A:

Ac. 444/97.

Artigo 79.º-C:

Ac. 523/97.

Artigo 82.º:

Ac. 410/97;

Ac. 445/97.

Artigo 84.º:

Ac. 466/97.

Artigo 103.º-A (na redacção da Lei n.º
88/95, de 1 de Setembro):

Ac. 531/97.

3 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro (na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto):

Artigo 4.º:

Ac. 531/97.

Artigo 5.º:

Ac. 531/97.

Artigo 10.º:

Ac. 531/97.

Artigo 13.º:

Ac. 531/97.

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, E.P. e os sindicatos representativos do pessoal ao seu serviço (publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Julho de 1975):

Cláusula 80.ª:

Ac. 368/97.

Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, E.P. e os sindicatos representativos do pessoal ao seu serviço (publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 15 de Agosto de 1976):

Cláusula 83.ª:

Ac. 368/97.

Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, E.P. e os sindicatos representativos do pessoal ao seu serviço (publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1978):

Cláusula 83.ª:

Ac. 368/97.

Cláusula 86.ª:

Ac. 368/97.

Acordo de Empresa Colectivo (publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981):

Cláusula 89.ª:

Ac. 368/97.

Assento n.º 2/93 do STJ, de 27 de Janeiro de 1993 (publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 10 de Março de 1993):

Ac. 445/97.

Código Civil:

Artigo 1029.º:

Ac. 400/97.

Artigo 1054.º:

Ac. 408/97.

Artigo 1055.º:

Ac. 408/97.

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962):

Artigo 8.º:

Ac. 487/97.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro):

Artigo 29.º:

Ac. 470/97.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 37.º:

Ac. 490/97.

Artigo 51.º:

Ac. 490/97.

Artigo 64.º:

Ac. 490/97.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 666.º:
Ac. 464/97.

Artigo 1083.º:
Ac. 361/97.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 1.º:
Ac. 445/97.

Artigo 61.º:
Ac. 524/97.

Artigo 71.º:
Ac. 451/97.

Artigo 72.º:
Ac. 451/97.

Artigo 77.º:
Ac. 451/97.

Artigo 121.º:
Ac. 524/97.

Artigo 122.º:
Ac. 407/97.

Artigo 123.º:
Ac. 383/97.

Artigo 127.º:
Ac. 464/97.

Artigo 133.º:
Ac. 524/97.

Artigo 140.º:
Ac. 524/97.

Artigo 188.º:
Ac. 407/97.

Artigo 189.º:
Ac. 407/97.

Artigo 214.º:
Ac. 524/97.

Artigo 342.º:
Ac. 524/97.

Artigo 343.º:
Ac. 524/97.

Artigo 345.º:
Ac. 524/97.

Artigo 363.º:
Ac. 524/97.

Artigo 409.º:
Ac. 499/97.

Artigo 410.º:
Ac. 524/97.

Artigo 416.º:
Ac. 469/97.

Artigo 426.º:
Ac. 524/97.

Artigo 433.º:
Ac. 524/97.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro):

Artigo 2.º:
Ac. 497/97.

Artigo 6.º:
Ac. 453/97.

Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 13/97, relativo à «Adaptação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 8/93, de 5 de Março — Regime Jurídico da Criação de Freguesias»:

Normas do quadro anexo ao artigo 4.º e do artigo 5.º contidas no artigo único do Decreto:

Ac. 496/97.

- Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940:
Artigo 1.º, § 2.º:
Ac. 450/97.
- Artigo 21.º:
Ac. 450/97.
- Artigo 34.º:
Ac. 450/97.
- Decreto-Lei n.º 409/71, de 9 de Setembro:
Artigo 6.º:
Ac. 368/97.
- Decreto-Lei n.º 381/72, de 9 de Outubro:
Artigo 13.º:
Ac. 368/97.
- Artigo 14.º:
Ac. 368/97.
- Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro:
Artigo 1.º (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro):
Ac. 392/97.
- Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 27 de Junho:
Artigo 85.º:
Ac. 393/97.
- Decreto-Lei n.º 54/83, de 1 de Fevereiro:
Ac. 385/97.
- Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro:
Artigo 13.º:
Ac. 471/97.
- Decreto-Lei n.º 98/88, de 22 de Março:
Artigo 1.º:
Ac. 497/97.
- Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho:
Artigo 1.º:
Ac. 500/97.
- Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro:
Artigo 27.º:
Ac. 402/97.
- Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:
Artigo 11.º:
Ac. 523/97.
- Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (Lei do Jogo):
Artigo 79.º:
Ac. 497/97.
- Decreto-Lei n.º 267/90, de 31 de Agosto:
Artigo 1.º:
Ac. 523/97.
- Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro:
Artigo 8.º:
Ac. 397/97.
- Decreto-Lei n.º 252/92, de 15 de Novembro:
Artigo 4.º:
Ac. 381/97.
- Artigo 5.º:
Ac. 381/97.
- Artigo 7.º:
Ac. 381/97.
- Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto:
Artigo 1.º:
Ac. 410/97.
- Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 110/97 (criação de ficheiros informatizados de registos oncológicos):
Ac. 355/97.
- Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro:
Artigo 3.º:
Ac. 397/97.
- Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio:

- Artigo 16.º:
Ac. 472/97.
- Artigo 83.º:
Ac. 472/97.
- Despacho Normativo n.º 82/85, de 31 de Julho, do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no *Diário da República*, I Série, de 28 de Agosto de 1985:
Ac. 497/97.
- Despacho Normativo n.º 24/89, de 17 de Fevereiro, do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, I Série, de 15 de Março de 1989:
Ac. 497/97.
- Despacho n.º 7/94, de 6 de Setembro de 1994, do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Setembro de 1994:
N.º 1, alínea b):
Ac. 419/97.
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):
Artigo 66.º:
Ac. 369/97.
- Artigo 178.º:
Ac. 473/97.
- Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto:
Artigo 6.º:
Ac. 454/97.
- Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro:
Artigo 22.º:
Ac. 385/97.
- Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):
Artigo 29.º:
Ac. 489/97.
- Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (Lei do Orçamento do Estado para 1988):
Artigo 28.º:
Ac. 497/97.
- Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro:
Artigo 15.º:
Ac. 523/97.
- Lei n.º 14/89, de 30 de Junho:
Artigo 2.º:
Ac. 497/97.
- Lei n.º 15/94, de 11 de Maio:
Artigo 8.º:
Ac. 499/97.
- Artigo 9.º:
Ac. 499/97.
- Lei n.º 9/96, de 23 de Março:
Artigo 1.º:
Ac. 444/97.
- Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro:
Regras anexas à portaria, aprovadas pelo seu n.º 1, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 129/94, de 1 de Março:
Ac. 497/97.
- Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):
Artigo 5.º:
Ac. 400/97.
- Artigo 65.º:
Ac. 486/97.
- Regime Jurídico das Empreitadas e Fornecimentos de Obras Públicas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto):
Artigo 221.º:
Ac. 491/97.
- Artigo 227.º:
Ac. 491/97.

Regulamento Policial do Distrito de Braga (publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Junho de 1992):
Artigo 11.º:

Ac. 381/97.

Artigo 78.º:

Ac. 381/97.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso ao direito — Ac. 451/97.
Acesso ao ensino — Ac. 454/97.
Acesso aos tribunais — Ac. 450/97; Ac. 451/97; Ac. 473/97; Ac. 487/97; Ac. 491/97.
Acção civil — Ac. 451/97.
Acordo colectivo de trabalho — Ac. 368/97.
Acordo de empresa — Ac. 368/97.

Acto administrativo:

Notificação — Ac. 489/97.
Publicação — Ac. 489/97.

Acto legislativo — Ac. 368/97.
Administração pública — Ac. 523/97.
Aposentação — Ac. 369/97.
Apreciação de contas dos partidos políticos — Ac. 531/97.

Arrendamento urbano:

Caducidade — Ac. 410/97.
Caducidade do despejo — Ac. 486/97.
Prazo do despejo — Ac. 486/97.
Resolução de contrato — Ac. 486/97.
Transmissão por morte do arrendatário — Ac. 410/97.

Arrendamento não urbano:

Denúncia de contrato de arrendamento — Ac. 408/97.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa:

Criação de autarquias locais — Ac. 496/97.

Reserva relativa de competência legislativa:

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 355/97.

Competência dos tribunais — Ac. 500/97.

Criação de impostos — Ac. 500/97.

Punição das infracções fiscais — Ac. 472/97.

Regime da função pública — Ac. 393/97.

Regime geral do arrendamento urbano — 410/97.

Sistema fiscal — Ac. 453/97; Ac. 500/97.

Assento — Ac. 445/97.

Autorização legislativa — Ac. 410/97; Ac. 453/97; Ac. 497/97.

Autorização legislativa:

Extensão da autorização legislativa — Ac. 497/97.

Objecto da autorização legislativa — Ac. 385/97.

Sentido da autorização legislativa — Ac. 385/97; Ac. 497/97; Ac. 523/97.

C

Caixa Geral de Aposentações — Ac. 392/97.

Casino — Ac. 497/97.

C.E.E. — Ac. 471/97.

Código da Estrada — Ac. 419/97.

Comissão liquidatária — Ac. 450/97.

Competência disciplinar — Ac. 472/97.

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 473/97; Ac. 531/97.

Concorrência — Ac. 454/97; Ac. 471/97.

Concurso na função pública — Ac. 393/97.

Confidencialidade dos dados médicos — Ac. 355/97.

Conselho de Concorrência — Ac. 471/97.

Conselho Superior da Magistratura — Ac. 473/97.

Contagem de prazos — Ac. 473/97.
Contas dos partidos políticos — Ac. 531/97.
Contra-ordenação — Ac. 419/97.
Contratação colectiva — Ac. 368/97.
Contrato de distribuição exclusiva — Ac. 471/97.
Convenção colectiva de trabalho — Ac. 368/97.
Criação de impostos — Ac. 497/97.
Crime político — Ac. 444/97.
Custas — Ac. 466/97; Ac. 487/97.

D

Dados pessoais — Ac. 355/97.
Declaração de utilidade pública — Ac. 470/97.
Delegação de competências — Ac. 523/97.
Delegação de poderes — Ac. 419/97.
Descentralização administrativa — Ac. 523/97.
Descolonização — Ac. 392/97.
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — Ac. 472/97.
Direito à autodeterminação informacional — Ac. 355/97.
Direito à habitação — Ac. 486/97.
Direito ao descanso e aos lazeres — Ac. 368/97.
Direito ao recurso — Ac. 473/97; Ac. 489/97; Ac. 490/97.
Direito ao repouso — Ac. 368/97.
Direito ao silêncio — Ac. 524/97.
Direito comunitário — Ac. 471/97.
Direito de propriedade — Ac. 497/97.
Discriminação em razão do território de origem — Ac. 471/97.
Duplo grau de jurisdição — Ac. 490/97.
Duração do trabalho — Ac. 368/97.

E

Embargos — Ac. 400/97.
Empregados dos casinos — Ac. 497/97.
Empreitada de obras públicas — Ac. 491/97.
Estabelecimento bancário — Ac. 450/97.

Estabelecimentos comerciais — Ac. 381/97.
Estado de direito — Ac. 454/97; Ac. 486/97.
Estado de direito democrático — Ac. 444/97.
Estatuto do juiz — Ac. 361/97.
Estrangeiros — Ac. 392/97.
Execução fiscal — Ac. 500/97.
Ex-colónias — Ac. 392/97.
Expropriação por utilidade pública — Ac. 470/97; Ac. 490/97.

F

Falta justificada — Ac. 454/97.
Ficheiros automatizados — Ac. 355/97.
Financiamento das campanhas eleitorais — Ac. 531/97.
Financiamento dos partidos políticos — Ac. 531/97.
Forças Populares 25 de Abril — Ac. 444/97.
Função jurisdicional — Ac. 450/97; Ac. 491/97.
Função pública — Ac. 392/97; Ac. 393/97; Ac. 523/97.
Funcionário ultramarino — Ac. 392/97.

G

Garantias dos administrados — Ac. 473/97; Ac. 489/97.
Garantias dos contribuintes — Ac. 500/97.
Gorjetas — Ac. 497/97.

Governador civil:

Estatuto e competências — Ac. 381/97.

Governo:

Competência dos membros do Governo — Ac. 419/97.

Gratificação — Ac. 497/97.

H

Horário de trabalho — Ac. 368/97.

I

Ilegalidade — Ac. 368/97.
Ilícito de mera ordenação social — Ac. 402/97; Ac. 419/97; Ac. 469/97.
Imposto — Ac. 497/97; Ac. 500/97.
Imposto de compensação — Ac. 383/97.
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — Ac. 453/97.
Inconstitucionalidade formal — Ac. 497/97.
Inconstitucionalidade material — Ac. 368/97; Ac. 383/97; Ac. 393/97; Ac. 407/97.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 355/97; Ac. 368/97; Ac. 393/97; Ac. 410/97; Ac. 453/97; Ac. 497/97.
Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 368/97; Ac. 385/97.
Indemnização por acidente de viação — Ac. 453/97.
Infracção de motivação política — Ac. 444/97.
Infracção disciplinar — Ac. 472/97.
Informática — Ac. 355/97.
Interpretação conforme à Constituição — Ac. 490/97; Ac. 524/97.
Interpretação inconstitucional — Ac. 407/97; Ac. 499/97.
Interposição do recurso — Ac. 473/97.
Intervenção acessória — Ac. 368/97.
Intimidade da vida privada — Ac. 355/97.
Irresponsabilidade do juiz — Ac. 361/97.
Isenção de custas — Ac. 466/97.

J

Jogo — Ac. 497/97.
Jubilção — Ac. 369/97.
Juiz — Ac. 361/97.
Juros de mora — Ac. 453/97.
Justa indemnização — Ac. 470/97; Ac. 490/97.

L

Lei habilitante — Ac. 381/97.
Lei retroactiva — Ac. 486/97.
Lei retrospectiva — Ac. 486/97.
Legitimidade do Ministério Público — Ac. 368/97.
Limites das coimas — Ac. 402/97.
Liquidação de estabelecimento bancário — Ac. 450/97.

M

Mais-valia — Ac. 470/97.
Magistrado Judicial — Ac. 361/97; Ac. 369/97; Ac. 466/97; Ac. 473/97.

N

Nacionalidade portuguesa — Ac. 392/97.
Negociação colectiva — Ac. 368/97.
Norma — Ac. 368/97.
Norma revogada — Ac. 445/97.

P

Participação na elaboração da legislação do trabalho — Ac. 497/97.
Partido político — Ac. 531/97.
Pensão de aposentação — Ac. 369/97; Ac. 392/97.
Pensão de reforma — Ac. 392/97.
Peste suína — 500/97.
Poder regulamentar — Ac. 381/97.
Prazo de caducidade — Ac. 473/97.
Prazo em recurso contencioso — Ac. 489/97.
Precedência da lei — Ac. 381/97.
Princípio da confiança — Ac. 454/97; Ac. 486/97.
Princípio da igualdade — Ac. 369/97; Ac. 392/97; Ac. 393/97; Ac. 408/97; Ac. 444/97; Ac. 454/97; Ac. 470/97; Ac. 471/97; Ac. 491/97.
Princípio da igualdade tributária — Ac. 497/97.
Princípio da justiça — Ac. 487/97.

Princípio da legalidade fiscal — Ac. 497/97.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 407/97; Ac. 408/97; Ac. 454/97; Ac. 487/97.

Princípio da segurança da informação — Ac. 355/97.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Declaração de inconstitucionalidade — Ac. 497/97.

Declaração de restrição de efeitos — Ac. 497/97.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 497/97.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 410/97; Ac. 445/97.

Interesse jurídico relevante — Ac. 497/97.

Norma revogada — Ac. 497/97.

Objecto do pedido — Ac. 497/97.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Alegações orais — Ac. 397/97.

Admissibilidade do recurso — Ac. 361/97; Ac. 407/97; Ac. 498/97.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 524/97.

Aplicação de norma declarada inconstitucional — Ac. 402/97; Ac. 498/97.

Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 397/97.

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 498/97.

Conhecimento do recurso — Ac. 361/97; Ac. 400/97; Ac. 407/97.

Decisão provisória — Ac. 400/97.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 361/97; Ac. 524/97.

Desaplicação implícita de norma — Ac. 361/97.

Deserção do recurso — Ac. 524/97.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 498/97.

Inconstitucionalidade derivada — Ac. 523/97.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 397/97; Ac. 499/97; Ac. 523/97; Ac. 524/97.

Interesse processual — Ac. 524/97.

Intervenção do Plenário — Ac. 444/97.

Inutilidade — Ac. 524/97.

Limitação de efeitos de inconstitucionalidade — Ac. 498/97.

Objecto do recurso — Ac. 368/97; Ac. 408/97; Ac. 499/97; Ac. 523/97.

Pressuposto do recurso — Ac. 361/97; Ac. 524/97.

Questão prévia — Ac. 361/97; Ac. 419/97; Ac. 524/97.

Recurso extraordinário — Ac. 419/97.

Recurso ordinário — Ac. 419/97.

Tempestividade — Ac. 407/97; Ac. 419/97.

Processo criminal:

Acção penal — Ac. 451/97.

Alteração substancial dos factos — Ac. 445/97.

Amnistia — Ac. 444/97; Ac. 499/97.

Convolação — Ac. 445/97.

Direito ao recurso — Ac. 499/97.

Escuta telefónica — Ac. 407/97.

Garantias de defesa — Ac. 445/97; Ac. 464/97; Ac. 499/97; Ac. 524/97.

Indemnização — Ac. 451/97.

Indemnização ao lesado — Ac. 451/97.

Ingerência nas telecomunicações — Ac. 407/97.
Livre apreciação da prova — Ac. 464/97.
Perdão — Ac. 499/97.
Princípio da igualdade de armas — Ac. 524/97.
Princípio da verdade material — Ac. 524/97.
Princípio do acusatório — Ac. 499/97.
Princípio do contraditório — Ac. 499/97; Ac. 524/97.
Prisão preventiva — Ac. 524/97.
Prova — Ac. 407/97; Ac. 464/97; Ac. 524/97.
Reformatio in pejus — Ac. 499/97.
Restrição de direito fundamental — Ac. 407/97.

Processo de contra-ordenação:

Garantias de defesa — Ac. 469/97.
682
Garantias do processo criminal — Ac. 469/97.
Princípio do acusatório — Ac. 469/97.
Princípio do contraditório — Ac. 469/97.

Processo disciplinar — Ac. 473/97.

Processo de transgressão fiscal:

Direito sancionatório — Ac. 383/97.
Garantias de defesa — Ac. 383/97.
Princípio do contraditório — Ac. 383/97.

Propriedade privada — Ac. 497/97.
Protecção dos dados pessoais informatizados — Ac. 355/97.
Providência cautelar — Ac. 400/97.

R

Reclamação — Ac. 466/97; Ac. 498/97.
Reclamação de créditos — Ac. 487/97.

Recuperação de empresa — Ac. 487/97.
Recurso contencioso — Ac. 473/97; Ac. 490/97.
Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência — Ac. 445/97.

Região Autónoma dos Açores:

Competência legislativa — Ac. 496/97.
Criação de freguesias — Ac. 496/97.
Interesse específico regional — Ac. 496/97.

Regime geral do ilícito de mera ordenação social — Ac. 402/97.
Registos oncológicos — Ac. 355/97.
Regulamento executivo — Ac. 497/97.
Regulamento policial — Ac. 381/97.
Reserva da intimidade da vida privada — Ac. 355/97.
Reserva de lei — Ac. 472/97.
Responsabilidade dos magistrados — Ac. 361/97.
Restrição de direitos — Ac. 486/97.

S

Segredo profissional — Ac. 355/97.

T

Taxa — Ac. 500/97.
Tempo de serviço — Ac. 369/97.
Tentativa de conciliação — Ac. 491/97.
Trabalhador-estudante — Ac. 454/97.
Trabalho igual salário igual — Ac. 454/97.
Tratado de Roma — Ac. 471/97.
Tribunal Arbitral — Ac. 490/97.
Tribunal Fiscal — Ac. 500/97.
Tributação dos rendimentos — Ac. 453/97; Ac. 497/97.

U

Utilização da informática — Ac. 355/97.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 355/97, de 7 de Maio de 1997 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do decreto do Governo registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 110/97, recebido na Presidência da República no dia 11 de Abril de 1997 para ser promulgado como decreto-lei, relativo à criação de ficheiros informatizados de registos oncológicos.*

Acórdão n.º 496/97, de 9 de Julho de 1997 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do quadro anexo ao artigo 4.º e do artigo 5.º contidas no artigo único do Decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/97, relativo à «Adaptação à Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 8/93, de 5 de Março — Regime Jurídico da Criação de Freguesias», aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em 28 de Maio de 1997.*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 410/97, de 23 de Maio de 1997 — *Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.*

Acórdão n.º 445/97, de 25 de Junho de 1997 — *Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma ínsita na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, em conjugação com os artigos 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 3, 309.º, n.º 2, 359.º, n.ºs 1 e 2, e 379.º, alínea b), do mesmo Código, quando interpretada, nos termos constantes do acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça em 27 de Janeiro de 1993 e publicado, sob a designação de «assento n.º 2/93», na I Série-A do Diário da República, de 10 de Março de 1993 — aresto esse entretanto revogado pelo Acórdão n.º 279/95 do Tribunal Constitucional, no sentido de não constituir alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica, mas tão-somente na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídica dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.*

Acórdão n.º 497/97, de 9 de Julho de 1997 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade relativamente às seguintes normas: do Despacho Normativo n.º 2/85, de 31 de Julho, do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no Diário da República, I Série, de 28 de Agosto; e do Despacho Normativo n.º 24/89, de 17 de Fevereiro, do Ministro do Emprego e da Segurança Social, publicado no Diário da República, I Série, de 15 de Março de 1989; e não declara a inconstitucionalidade das seguintes normas: a da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro; a do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 98/88, de 22 de Março, na medida em que dá nova redacção à alínea e) do § 2.º do artigo 1.º do CIP, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962; a da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro; a da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 14/89, de 30 de Junho; a do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, conhecido por «Lei do Jogo»; das normas constantes das regras anexas à Portaria n.º 1159/90, de 27 de Novembro, aprovadas pelo seu n.º 1, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 129/94, de 1 de Março (gorjetas aos empregados dos casinos.)*

3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 361/97, de 13 de Maio de 1997 — *Não conhece do recurso, por a norma invocada pelo recorrente não integrar o fundamento normativo da decisão recorrida, não tendo ocorrido uma efectiva desaplicação de norma por inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 368/97, de 14 de Maio de 1997 — *Não conhece do objecto do recurso interposto pelo Ministério Público, em virtude de este carecer de legitimidade processual; não conhece do objecto do recurso no que respeita às questões de legalidade suscitadas, em virtude de as normas questionadas não constarem de actos legislativos; não julga inconstitucionais, nem orgânica nem materialmente, as normas contidas nos artigos 6.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e 13.º e 14.º do Decreto n.º 381/72, de 9 de Outubro; e julga inconstitucionais as normas constantes das cláusulas 83.ª do Acordo Colectivo de Trabalho de 1976, 86.ª do Acordo Colectivo de Trabalho de 1978 e 89.ª do Acordo de Empresa de 1981, ao estabelecer um horário de trabalho para as guardas de passagem de nível permanente (inicialmente) e sem limite máximo (posteriormente).*

Acórdão n.º 369/97, de 14 de Maio de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 66.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), quando interpretada no sentido de que os magistrados judiciais aposentados ou jubilados por incapacidade têm direito à pensão de aposentação por inteiro, independentemente do tempo de serviço.*

Acórdão n.º 381/97, de 14 de Maio de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, n.º 1, e 78.º, n.º 3, do Regulamento Policial do Distrito de Braga (publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Junho de 1992) e dos artigos 4.º, n.º 3, alínea c), e 5, alínea f), e 7.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, relativo à competência regulamentar do governador civil.*

Acórdão n.º 383/97, de 14 de Maio de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 123.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de conceder apenas três dias para se arguir a nulidade ou irregularidade da falta de junção aos autos da contestação apresentada pelo arguido em processo de transgressão fiscal, tendo essa omissão como consequência não terem os factos nela alegados sido apreciados na sentença final.*

Acórdão n.º 385/97, de 14 de Maio de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 22.º, alínea d), da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 54/83, de 1 de Fevereiro, relativo à sobretaxa de importação de mercadorias definitivamente importadas.*

Acórdão n.º 392/97, de 20 de Maio de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro, quando interpretada no sentido de nela se não exigir que os funcionários e agentes da administração pública das ex-províncias ultramarinas possuam a nacionalidade portuguesa para lhes poder ser atribuída a pensão de aposentação requerida ao abrigo daquele decreto-lei.*

Acórdão n.º 393/97, de 20 de Maio de 1997 — *Não julga orgânica nem materialmente inconstitucional a norma do artigo 85.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, relativa aos efeitos de reprovação nas provas selectivas dos candidatos à Direcção-Geral das Alfândegas.*

Acórdão n.º 397/97, de 21 de Maio de 1997 — *Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada no processo em momento idóneo (alegações orais).*

Acórdão n.º 400/97, de 21 de Maio de 1997 — *Não conhece do recurso por ter sido interposto de uma decisão provisória (embargos numa providência cautelar).*

Acórdão n.º 402/97, de 21 de Maio de 1997 — *Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto aplicável a pessoas singulares, mas tão-só na parte em que ela, ao cominar a coima da contra-ordenação que define, fixa o seu limite máximo em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei quadro, na versão vigente à data da prática da correspondente infração, e fixa o seu limite mínimo em montante igual ou superior a este último limite máximo, constante do Acórdão n.º 175/97.*

Acórdão n.º 407/97, de 21 de Maio de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, quando interpretada em termos de não impor que o auto da interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz, de modo a este poder decidir atempadamente sobre a junção ao processo ou a destruição dos elementos recolhidos, ou de alguns deles, e, bem assim, também atempadamente, a decidir, antes da junção ao processo de novo auto da mesma espécie, sobre a manutenção ou alteração da decisão que ordenou as escutas .*

Acórdão n.º 408/97, de 21 de Maio de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1054.º e 1055.º do Código Civil, relativas à denúncia de contrato de arrendamento de prédio não urbano .*

Acórdão n.º 419/97, de 18 de Junho de 1997 — *Desatende a questão prévia suscitada pelo Ministério Público e julga não inconstitucional a norma contida na alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 7/94, de 6 de Setembro de 1994, do Ministro da Administração Interna, que atribui ao Director-Geral de Viação a competência para aplicação das sanções por infração às disposições do Código da Estrada.*

Acórdão n.º 444/97, de 25 de Junho de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º da Lei n.º 9/96, de 23 de Março, relativa à amnistia de infracções de motivação política .*

Acórdão n.º 450/97, de 25 de Junho de 1997 — *Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 21.º, corpo e n.º 5 — na parte em que se confere à comissão liquidatária poderes para verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa — e dos artigos 1.º, § 2.º e 34.º, todos do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, relativas à liquidação coactiva dos estabelecimentos bancários .*

Acórdão n.º 451/97, de 25 de Junho de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 71.º do Código de Processo Penal, que consagra o princípio da adesão obrigatória da acção civil à acção penal.*

Acórdão n.º 453/97, de 25 de Junho de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea g), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a interpretação que aí inclui os juros de mora no pagamento de uma indemnização por acidente de viação.*

Acórdão n.º 454/97, de 25 de Junho de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, relativa ao regime de faltas justificadas do trabalhador-estudante para prestação de exames ou provas de avaliação.*

Acórdão n.º 464/97, de 1 de Julho de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 469/97, de 2 de Julho de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal aplicada em processo de contra-ordenação laboral e aí interpretada em termos de não impor a notificação à arguida do parecer do Ministério Público em que se suscita, pela primeira vez, a questão prévia do não recebimento do recurso por extemporaneidade.*

Acórdão n.º 470/97, de 2 de Julho de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na medida em que exclui da determinação do valor dos bens as mais-valias incorporadas posteriormente ao momento da declaração de utilidade pública.*

Acórdão n.º 471/97, de 2 de Julho de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, necessariamente conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma, quando interpretadas no sentido de que pode ser considerada injustificada em Portugal uma prática restritiva da concorrência que seja justificada no plano comunitário.*

Acórdão n.º 472/97, de 2 de Julho de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 83.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, que fazem interagir a reordenação de poderes funcionais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos com atribuições mais vastas do Ministério em matéria disciplinar.*

Acórdão n.º 473/97, de 2 de Julho de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, interpretada no sentido de que a mesma remete — no que toca à impugnação contenciosa de deliberações tomadas pelo Conselho Superior da Magistratura em matéria disciplinar — para a forma de contagem de prazos de interposição de recurso contencioso estabelecida no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, ou seja, o estabelecimento de um prazo de 30 dias, contado de forma contínua, para impugnar contenciosamente a decisão proferida em matéria disciplinar pelo Conselho Superior da Magistratura.*

Acórdão n.º 486/97, de 2 de Julho de 1997 — *Não julga inconstitucional o n.º 2 do artigo 65.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), na medida em que não ressalva as situações em que, segundo o regime anterior fixado no Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1984, o prazo de caducidade, no caso de facto continuado ou duradouro, se contava a partir do conhecimento inicial do facto.*

Acórdão n.º 487/97, de 2 de Julho de 1997 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, quando interpretada no sentido de, tendo os credores que, em processo especial de recuperação de empresas, justificaram créditos de valor inferior ao do activo constante do balanço da empresa recuperanda, deixado deserto por falta de alegações o recurso*

que interpuseram da sentença homologatória da desistência da instância levada a efeito pela requerente, no caso de esse mesmo recurso não ter sido circunscrito aos seus créditos, o valor da causa pelo qual hão-de ser tributados ser o correspondente a esse activo.

Acórdão n.º 489/97, de 2 de Julho de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretada no sentido de mandar contar o prazo para o recurso contencioso de actos administrativos sujeitos a publicação obrigatória da data dessa publicação.*

Acórdão n.º 490/97, de 2 de Julho de 1997 — *Não julga inconstitucional a conjugação interpretativa dos artigos 37.º, 51.º, n.º 1, e 64.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro (Código das Expropriações), enquanto conduz à conclusão de que o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça está vedado nos processos de expropriação por utilidade pública, que tenham por objecto a questão do valor da indemnização.*

Acórdão n.º 491/97, de 2 de Julho de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 do artigo 221.º e do n.º 1 do artigo 227.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, que impõem uma tentativa de conciliação extrajudicial nas acções submetidas ao julgamento dos tribunais administrativos e relativas a interpretação, validade ou execução dos contratos de empreitadas de obras públicas.*

Acórdão n.º 499/97, de 10 de Julho de 1997 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 409.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal e 9.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, conjuntamente, na interpretação segundo a qual a revogação pelo Supremo Tribunal de Justiça do perdão concedido na 1.ª instância por aplicação da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio [artigo 8.º, n.º 1, alínea d)], fundamentada no artigo 9.º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma, não se encontra subordinada à proibição da reformatio in pejus consagrada no artigo 409.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 500/97, de 10 de Julho de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, relativa à cobrança coerciva das dívidas ao IROMA.*

Acórdão n.º 523/97, de 14 de Julho de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 15.º, alínea d), da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 267/90, de 31 de Agosto, relativas às competências do pessoal dirigente da função pública.*

Acórdão n.º 524/97, de 14 de Julho de 1997 — *Julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 133.º, 343.º e 345.º do Código de Processo Penal, no sentido em que confere valor de prova às declarações proferidas por um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias destoutro co-arguido, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio. Julga inconstitucional a norma do artigo 214.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que ocorre o trânsito em julgado, embora sujeito a condição resolutiva, logo que é proferida decisão condenatória pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao conhecer do mérito do recurso interposto pelo tribunal colectivo ou do júri, quando dessa decisão haja sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional, admitido com efeito suspensivo.*

Acórdão n.º 466/97, de 2 de Julho de 1997 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso por se entender que estão reunidos os dois requisitos de que depende a utilização do preceito que assegura a isenção de custas aos magistrados judiciais .*

Acórdão n.º 498/97, de 10 de Julho de 1997 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso, por terem sido aplicadas normas eventualmente declaradas inconstitucionais, importando verificar se o tribunal recorrido restringiu a declaração de inconstitucionalidade, ressalvando situações jurídicas não contempladas pela limitação de efeitos constante do Acórdão n.º 254/90.*

5 — Outros processos

Acórdão n.º 531/97, de 13 de Agosto de 1997 — *Julga prestadas, embora com irregularidades, as contas relativas ao exercício de 1995, apresentadas pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista (PS), Partido Social Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS/PP), Partido Comunista Português (PCP), Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e União Democrática Popular (UDP); julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal, e relativas ao exercício de 1995, pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista Revolucionário (PSR), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) e Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT); determina que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto; e determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público .*

II — Acórdãos do 2.º quadrimestre de 1997 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos
- 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral